



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

<b>Lei n.º 43/96:</b>	
Subsídio de desemprego para as bordadeiras de casa . . .	2894
<b>Lei n.º 44/96:</b>	
Cria 50 tribunais de turno . . . . .	2894
<b>Lei n.º 45/96:</b>	
Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (regime jurídico do tráfico e consumo de estupeficientes) . . . . .	2899
<b>Lei n.º 46/96:</b>	
Altera o Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro (acesso ao direito e aos tribunais) . . . . .	2901
<b>Lei n.º 47/96:</b>	
Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril, que altera o Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio — Regula a atribuição de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração . . . . .	2902

### Ministério das Finanças

<b>Decreto-Lei n.º 158/96:</b>	
Aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças . . .	2902

### Tribunal Constitucional

<b>Acórdão n.º 869/96:</b>	
Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição. Restringe os efeitos da inconstitucionalidade de modo que não afecte a validade dos actos administrativos que tenham atribuído licenças em aplicação de portarias emitidas ao abrigo da norma agora declarada inconstitucional, desde que tais actos não estejam pendentes de impugnação contenciosa nem sejam já susceptíveis dessa impugnação . . . . .	2916

<b>Acórdão n.º 870/96:</b>	
Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 20.º, n.º 2, conjugado com o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, da norma do artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/87, de 27 de Outubro, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da parte de recurso . . . . .	2919

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 43/96  
de 3 de Setembro

Subsídio de desemprego para as bordadeiras de casa

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Direito ao subsídio de desemprego**

É garantido às bordadeiras de casa um subsídio de desemprego processado e pago pelo Centro Regional de Segurança Social.

Artigo 2.º

**Valor do subsídio**

1 — O subsídio referido no artigo anterior será calculado nos termos do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a 10 000\$.

2 — O subsídio referido no número anterior é aplicável mesmo às bordadeiras que não tenham efectuado quaisquer descontos para a segurança social e Fundo de Desemprego, desde que comprovadamente não tenham outros rendimentos de montante igual ou superior ao da pensão social.

Artigo 3.º

**Atribuição do subsídio**

Este subsídio é atribuído às bordadeiras de casa que, comprovadamente, mediante declaração do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), estiverem há mais de três meses sem trabalho.

Artigo 4.º

**Direito ao subsídio**

Têm direito a auferir este subsídio as bordadeiras que nos últimos três anos, com termo inicial em 1 de Janeiro de 1992, exerceram de forma habitual a profissão de bordadeira de casa, sendo esta situação comprovada mediante declaração do IBTAM ou da entidade empregadora.

Artigo 5.º

**Duração do subsídio**

Este subsídio terá duração igual ao do subsídio de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 6.º

**Suspensão da atribuição do subsídio**

A atribuição do subsídio de desemprego às bordadeiras de casa poderá ser suspensa se ocorrerem atribuições esporádicas de trabalho durante a sua vigência.

Artigo 7.º

**Regulamentação**

Os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira regulamentarão este diploma no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o início da vigência do Orçamento do Estado do ano de 1997.

Aprovada em 4 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 44/96

de 3 de Setembro

Cria 50 tribunais de turno

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *l*), 168.º, n.º 1, alínea *q*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração à Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro**

O artigo 90.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 24/92, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 90.º

**Serviço urgente**

1 — Nos tribunais judiciais de 1.ª instância organizam-se turnos para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais.

2 — Para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores que deva ser executado aos sábados, domingos e feriados podem ser criados tribunais de turno.

3 — A organização dos turnos referidos no n.º 1 e a designação dos magistrados que devam exercer funções nos tribunais de turno competem, conforme os casos, ao presidente da relação ou ao procurador-geral-adjunto no distrito judicial.

4 — A organização e a designação referidas no número anterior são precedidas de audição dos magistrados e concluídas, sempre que possível, com a antecedência mínima de 60 dias.»

Artigo 2.º

**Alterações à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho**

1 — Os artigos 9.º e 23.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção que lhes foi conferida pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

**Ausência**

1 — Os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição judicial quando em exercício de funções,

no gozo de licença, nas férias judiciais e em sábados, domingos e feriados.

2 — A ausência nas férias judiciais e em sábados, domingos e feriados em caso algum pode prejudicar a execução do serviço urgente.

#### Artigo 23.º-A

##### Suplemento remuneratório pela execução de serviço urgente

1 — O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pela prestação de serviço nos tribunais de turno é equivalente a 42 % do índice 100 da escala salarial do regime geral do funcionalismo público.

2 — A remuneração devida pela execução de serviço urgente aos sábados, domingos e feriados em tribunais com sede em comarcas não abrangidas por tribunais de turno é a fixada no número anterior.»

2 — É aplicável, relativamente aos artigos 9.º e 23.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção que lhes foi conferida pelo número anterior, o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

#### Artigo 3.º

##### Alterações ao Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho

1 — Os artigos 22.º e 22.º-A do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção que lhes foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 312//93, de 15 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 22.º

##### Turnos de férias judiciais

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, em cada círculo judicial organizam-se um ou mais turnos, que funcionam nos tribunais competentes para assegurar o serviço em causa, sendo abrangidos os magistrados que exerçam funções em tribunais com sede no círculo respectivo.

2 — Nos círculos judiciais de Lisboa e do Porto, os juizes que exerçam funções em tribunais com sede no círculo respectivo agrupam-se do seguinte modo:

- a) Juizes das varas cíveis;
- b) Juizes dos juizos cíveis, do tribunal de pequena instância cível e do tribunal marítimo;
- c) Juizes do tribunal do trabalho;
- d) Juizes do tribunal de família e do tribunal de menores;
- e) Juizes das varas criminais;
- f) Juizes dos juizos criminais, do tribunal de pequena instância criminal, do tribunal de instrução criminal e do tribunal de execução das penas.

#### Artigo 22.º-A

##### Tribunais de turno

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 90.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, são criados os tribunais de turno constantes do mapa x anexo ao presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o tribunal de turno instala-se, em regime de rotatividade, em qualquer das comarcas por ele abrangidas nos termos do

mapa referido no número anterior e pela ordem alfabética nele constante.

3 — Em cada comarca, o tribunal de turno instala-se no 1.º juízo do tribunal normalmente competente para a execução do serviço urgente em razão do qual o tribunal de turno foi criado.

4 — Quando na comarca tenham sede vários tribunais normalmente competentes para a execução do serviço urgente, a instalação do tribunal de turno tem lugar no 1.º juízo daquele em cuja competência caiba a preparação e o julgamento, em matéria crime, das causas a que corresponda a forma de processo sumário.

5 — A rotatividade prevista no n.º 2 toma em consideração a totalidade dos juizos que compõem os tribunais com sede em cada comarca.

6 — O Tribunal de Turno do Porto instala-se no Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto.

7 — O Ministro da Justiça faz publicar na 2.ª série do *Diário da República* aviso que dê concretização ao regime previsto nos n.ºs 2 a 5.»

2 — São aditados ao Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, os artigos 22.º-B e 22.º-C, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 22.º-B

##### Magistrados dos tribunais de turno

1 — São abrangidos para efeitos de prestação de serviço em cada tribunal de turno os magistrados que exerçam funções nos tribunais com sede nas comarcas abrangidas pelo tribunal de turno.

2 — A designação referida nos n.ºs 3 e 4 do artigo 90.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, recai, sempre que possível, sobre os magistrados que exerçam funções no tribunal onde se encontra instalado o tribunal de turno.

3 — Excepto decisão em contrário, devidamente fundamentada, das entidades competentes são designados, por cada dia e por cada tribunal de turno:

- a) Que abranja as comarcas de Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia, quatro juizes e quatro magistrados do Ministério Público;
- b) Que abranja a comarca de Lisboa, três juizes e três magistrados do Ministério Público;
- c) Que abranja as restantes comarcas, um juiz e um magistrado do Ministério Público.

4 — Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os magistrados designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

5 — Os magistrados devem, sempre que possível, comunicar a ocorrência das situações referidas no número anterior por forma que fique assegurada a respectiva substituição.

#### Artigo 22.º-C

##### Competência e funcionamento dos tribunais de turno

1 — Cada tribunal de turno tem competência territorial idêntica à dos tribunais normalmente competentes para a execução do serviço urgente que tenham sede em qualquer das comarcas por ele abrangidas, independentemente do âmbito territorial da comarca e do tribunal onde se encontra instalado.

2 — Compete à Ordem dos Advogados tomar as medidas adequadas a assegurar o exercício do direito de defesa.

3 — As pessoas residentes fora da comarca em que se encontre instalado o tribunal de turno que intervenham em acto processual têm direito ao pagamento das despesas respectivas pelo tribunal referido na parte final do n.º 5, de harmonia com as leis de processo e de custas.

4 — A duração diária do serviço no tribunal de turno coincide com a do funcionamento das secretarias, devendo prolongar-se para completa execução do serviço que se encontre em curso.

5 — No primeiro dia útil subsequente, a secretaria do tribunal onde se encontrou instalado o tribunal de turno remete ao tribunal normalmente competente o expediente relativo ao serviço executado.»

#### Artigo 4.º

##### Alterações ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro

1 — Os artigos 3.º, 82.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na redacção que lhes foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 167/89, de 23 de Maio, 270/90, de 3 de Setembro, 378/91, de 9 de Outubro, 364/93, de 22 de Outubro, e 167/94, de 15 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

##### Horário de funcionamento

1 — Sem prejuízo da instituição, por despacho do Ministro da Justiça, de horário contínuo e do encerramento ao público uma hora antes do termo do horário diário, as secretarias funcionam das 9 às 12 e das 14 às 18 horas.

2 — As secretarias funcionam nos dias úteis.

3 — As secretarias funcionam igualmente aos sábados, domingos e feriados quando seja necessário assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores.

4 — O serviço urgente que deva ser executado para além do horário de funcionamento das secretarias é assegurado, sob a superior orientação dos magistrados, pela forma acordada entre os funcionários que chefiem os respectivos serviços judiciais e do Ministério Público.

#### Artigo 82.º

##### Sistema retributivo

1 — Os sistemas retributivos dos funcionários de justiça são regulados em diplomas autónomos.

2 — O suplemento remuneratório diário devido aos oficiais de justiça pela prestação de serviço na secretaria do tribunal de turno é fixado em portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça.

3 — A remuneração devida pela execução de serviço urgente aos sábados, domingos e feriados em secretarias de tribunais com sede em comarcas não abrangidas por tribunais de turno é a fixada na portaria referida no número anterior.

4 — Sempre que um funcionário seja provido em nova categoria ou lugar tem direito a receber a remuneração correspondente à situação anterior até à aceitação da nova categoria ou lugar.

#### Artigo 85.º

##### Direito a férias e a dias de descanso

1 — Os funcionários de justiça têm direito, em cada ano civil, a um período de férias igual ao previsto no regime geral do funcionalismo público, acrescido de tantos dias de descanso quantos os de prestação de serviço em dia de descanso semanal, complementar e feriado, designadamente em secretarias de tribunais de turno, relativos ao ano anterior.

2 — O período de férias e de dias de descanso deve ser gozado, ainda que interpoladamente, durante o período de férias judiciais, em especial as de Verão.

3 — Por motivo justificado, o período de férias pode ser gozado em momento diferente do referido no número anterior.

4 — Até ao fim do mês de Maio de cada ano, os funcionários que chefiem os serviços judiciais e os do Ministério Público, com a anuência dos respectivos magistrados e a audição prévia dos funcionários, devem organizar os mapas de férias do pessoal dos respectivos serviços, neles incluindo os dias de descanso que ainda não tenham gozado.

5 — Por imposição de serviço, o magistrado de quem o funcionário dependa pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito ao gozo da totalidade do período de férias e de descanso anual.

6 — Aos funcionários de justiça é aplicável o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de Junho, com as devidas adaptações, sendo a respectiva despesa suportada nos termos do n.º 3 do artigo 206.º do presente diploma.

7 — À ausência para gozo de férias e de dias de descanso é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 78.º»

2 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, o artigo 7.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º-A

##### Funcionários das secretarias dos tribunais de turno

1 — Quando o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores que deva ser executado aos sábados, domingos e feriados seja assegurado por tribunal de turno, são designados oficiais de justiça para efeitos de prestação de serviço na respectiva secretaria.

2 — Para efeitos de prestação de serviço na secretaria de cada tribunal de turno são abrangidos os oficiais de justiça que exerçam funções em todas as secretarias dos tribunais com sede nas comarcas abrangidas pelo tribunal de turno.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a designação dos oficiais de justiça referida no n.º 1 compete aos funcionários que chefiem os serviços judiciais e os do Ministério Público das secretarias dos tribunais cuja sede se encontre em cada comarca abrangida pelo tribunal de turno.

4 — Para efeitos de prestação de serviço na secretaria do Tribunal de Turno do Porto, a designação compete aos funcionários que chefiem os serviços judiciais e os do Ministério Público das secretarias dos tribunais cuja sede se encontre em qualquer das comarcas abrangidas por aquele tribunal.

5 — A designação referida nos números anteriores é precedida de audição dos funcionários e concluída,

sempre que possível, com a antecedência mínima de 60 dias.

6 — Excepto decisão em contrário, devidamente fundamentada, do director-geral dos Serviços Judiciários, são designados, por cada dia e por cada secretaria de tribunal de turno:

- a) Que abranja as comarcas de Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia, quatro funcionários dos serviços judiciais e quatro do Ministério Público;
- b) Que abranja a comarca de Lisboa, três funcionários dos serviços judiciais e três do Ministério Público;
- c) Que abranja as restantes comarcas, um funcionário dos serviços judiciais e um do Ministério Público.

7 — Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os oficiais de justiça designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

8 — Os oficiais justiça devem, sempre que possível, comunicar a ocorrência das situações referidas no número anterior por forma que fique assegurada a respectiva substituição.»

#### Artigo 5.º

##### Revogações

São revogados, a partir da data referida no n.º 2 do artigo seguinte, o artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 167/94, de 15 de Junho, e a Portaria n.º 514/94, de 8 de Julho.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor e início de funcionamento dos tribunais de turno

1 — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

2 — Os tribunais de turno iniciam o funcionamento 90 dias após a publicação do aviso referido no n.º 7 do artigo 22.º-A do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho.

Aprovada em 4 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### MAPA X

##### Tribunais de turno

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Abrantes:  
Comarcas: Abrantes, Entroncamento, Golegã, Mação e Ponte de Sor.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Alcobça:  
Comarcas: Alcobça, Nazaré e Porto de Mós.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Almada:  
Comarcas: Almada e Seixal.

Tribunal de Turno dos Círculos Judiciais da Amadora e Sintra:  
Comarcas: Amadora (a) e Sintra (b).

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Anadia:  
Comarcas: Águeda, Anadia e Oliveira do Bairro.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Angra do Heroísmo:  
Comarcas: Angra do Heroísmo e Praia da Vitória.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Aveiro:  
Comarcas: Albergaria-a-Velha, Aveiro, Ílhavo e Vagos.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Barcelos:  
Comarcas: Barcelos e Esposende.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial do Barreiro:  
Comarcas: Barreiro, Moita e Montijo.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Beja:  
Comarcas: Almodôvar, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Portel e Serpa.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Braga:  
Comarcas: Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Vila Verde.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Bragança:  
Comarcas: Bragança, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial das Caldas da Rainha:  
Comarcas: Caldas da Rainha, Peniche e Rio Maior.

Tribunal de Turno dos Círculos Judiciais de Cascais e Oeiras:  
Comarcas: Cascais e Oeiras.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Castelo Branco:  
Comarcas: Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor e Sertã.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Chaves:  
Comarcas: Boticas, Chaves, Montalegre e Valpaços.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Coimbra:  
Comarcas: Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Lousã, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela e Tábua.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial da Covilhã:

Comarcas: Covilhã e Fundão.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Évora:

Comarcas: Arraiolos, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Vila Viçosa.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Faro:

Comarcas: Faro, Olhão da Restauração, Tavira e Vila Real de Santo António.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial da Figueira da Foz:

Comarcas: Cantanhede, Figueira da Foz e Montemor-o-Velho.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial do Funchal:

Comarcas: Funchal, Ponta do Sol, Santa Cruz e São Vicente.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial da Guarda:

Comarcas: Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Guimarães:

Comarcas: Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Felgueiras e Guimarães.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Lamego:

Comarcas: Armamar, Castro Daire, Cinfães, Lamego, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Peso da Régua, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Leiria:

Comarcas: Leiria e Marinha Grande.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Lisboa:

Comarcas: Lisboa.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Loulé:

Comarcas: Albufeira e Loulé.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Loures:

Comarcas: Loures e Mafra.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Mirandela:

Comarcas: Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Flor.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Oliveira de Azeméis:

Comarcas: Arouca, Estarreja, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Paredes:

Comarcas: Lousada, Paços de Ferreira e Paredes.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Penafiel:

Comarcas: Amarante, Baião, Castelo de Paiva, Marco de Canaveses e Penafiel.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Pombal:

Comarcas: Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pombal e Soure.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Ponta Delgada:

Comarcas: Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Portalegre:

Comarcas: Avis, Castelo de Vide, Elvas, Fronteira, Nisa e Portalegre.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Portimão:

Comarcas: Lagos, Monchique, Portimão e Silves.

Tribunal de Turno do Porto:

Comarcas: Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Santa Maria da Feira:

Comarcas: Ovar e Santa Maria da Feira.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Santarém:

Comarcas: Cartaxo, Coruche e Santarém.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Santiago do Cacém:

Comarcas: Alcácer do Sal, Grândola, Odemira e Santiago do Cacém.

Tribunal de Turno dos Círculos Judiciais de Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão:

Comarcas: Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Setúbal:

Comarcas: Palmela, Sesimbra e Setúbal.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Tomar:

Comarcas: Alcanena, Ferreira do Zêzere, Ourém, Tomar e Torres Novas.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Torres Vedras:

Comarcas: Cadaval, Lourinhã e Torres Vedras.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Viana do Castelo:

Comarcas: Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Vila do Conde:

Comarcas: Póvoa de Varzim e Vila do Conde.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Vila Franca de Xira:

Comarcas: Alenquer, Benavente e Vila de Franca de Xira.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Vila Real:

Comarcas: Alijó, Mondim de Basto, Murça, Sabrosa, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.

Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Viseu:

Comarcas: Mangualde, Nelas, Oliveira de Frades, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Viseu e Vouzela.

(a) Enquanto não se encontrar instalado o respectivo tribunal de comarca, é abrangida pelo Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Lisboa.

(b) Enquanto não se encontrar instalado o tribunal de comarca da Amadora, é abrangida pelo Tribunal de Turno do Círculo Judicial de Loures.

**Lei n.º 45/96**

de 3 de Setembro

Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168, n.º 1, alíneas b), c) e q), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 24.º, 28.º, 35.º, 39.º, 42.º, 46.º, 59.º, 60.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

**Agravação**

As penas previstas nos artigos 21.º, 22.º e 23.º são aumentadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....

**Artigo 28.º**

**Associações criminosas**

1 — Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 — .....

3 — Incorre na pena de 12 a 25 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.

4 — .....

**Artigo 35.º**

**Perda de objectos**

1 — São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infracção prevista no presente diploma ou que por esta tiverem sido produzidos.

2 — .....

3 — .....

**Artigo 39.º**

**Destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado**

1 — As recompensas, objectos, direitos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado, nos termos dos artigos 35.º a 38.º, reverterem:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

**Artigo 42.º**

**Atendimento e tratamento de consumidores**

1 — O Ministério da Saúde desenvolverá, através dos serviços respectivos, as acções necessárias à prestação de atendimento gratuito a toxicodependentes ou outros consumidores.

2 — Os cidadãos sujeitos a tratamento nos termos do presente diploma, no âmbito de processo em curso ou de suspensão de execução de pena, terão acesso urgente aos serviços de saúde competentes.

3 — (Anterior n.º 2.)

**Artigo 46.º**

**Toxicodependente em prisão preventiva ou em cumprimento de pena de prisão**

1 — Compete aos serviços prisionais, em colaboração com os serviços de saúde, assegurar os meios e estruturas adequados ao tratamento de toxicodependentes em prisão preventiva ou em cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais.

2 — (Anterior corpo do artigo.)

**Artigo 59.º**

**Condutas não puníveis**

1 — Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo da Polícia Judiciária que, para fins de prevenção ou repressão criminal, com ocultação da sua qualidade e identidade, aceitar, detiver, guardar, transportar ou, em sequência e a solicitação de quem se dedique a essas actividades, entregar estupefacientes, substâncias psico-

trópicas, precursores e outros produtos químicos susceptíveis de desvio para o fabrico ilícito de droga ou precursor.

2 — A actuação referida no n.º 1 depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de cinco dias e a conceder por período determinado.

3 — Se, por razões de urgência, não for possível obter a autorização referida no número anterior, deve a intervenção ser validada no primeiro dia útil posterior, fundamentando-se as razões da urgência.

4 — A Polícia Judiciária fará o relato da intervenção do funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.

#### Artigo 60.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O pedido a que se referem os números anteriores é formulado pela autoridade judiciária competente, devendo, se respeitar a instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, ser formulado através do Banco de Portugal.

4 — A individualização e a concretização a que alude o n.º 2 pode bastar-se com a identificação do suspeito ou do arguido.

#### Artigo 70.º

##### Actividades de prevenção

1 — Compete ao Governo planear, executar e avaliar acções, medidas e programas específicos de prevenção do consumo de droga, tendo em conta a sua natureza pluridisciplinar.

2 — Compete especialmente ao Ministério da Educação:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

#### Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, os artigos 36.º-A, 49.º-A, 59.º-A e 70.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 36.º-A

##### Defesa de direitos de terceiros de boa fé

1 — O terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou objectos sujeitos a apreensão ou outras medidas legalmente previstas aplicadas a arguidos por infracções previstas no presente diploma pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue a sua boa fé, indicando logo todos os elementos de prova.

2 — Entende-se por boa fé a ignorância desculpável de que os objectos estivessem nas situações previstas no n.º 1 do artigo 35.º

3 — O requerimento a que se refere o n.º 1 é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.

4 — Realizadas as diligências que considerar necessárias, o juiz decide.

5 — Se, quanto à titularidade dos objectos, coisas ou direitos, a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo, pode o juiz remeter o terceiro para os meios cíveis.

#### Artigo 49.º-A

##### Liberdade condicional

Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a cinco anos pela prática de crime previsto nos artigos 21.º a 23.º e 28.º, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal.

#### Artigo 59.º-A

##### Protecção de funcionário e de terceiro infiltrados

1 — A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 4 do artigo anterior se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios.

2 — A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse da Polícia Judiciária.

3 — No caso de o juiz determinar, por indispensabilidade da prova, a comparência em audiência de julgamento do funcionário ou do terceiro infiltrados, observará sempre o disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 87.º do Código de Processo Penal.

#### Artigo 70.º-A

##### Relatório anual

1 — O Governo apresenta anualmente à Assembleia da República, até 31 de Março de cada ano, um relatório sobre a situação do País em matéria de toxicodependência.

2 — O relatório tem por finalidade fornecer à Assembleia da República informação pormenorizada sobre a situação do País em matéria de toxicodependência e tráfico de drogas, bem como sobre as actividades desenvolvidas pelos serviços públicos com intervenção nas áreas da prevenção primária, do tratamento, da reinserção social de toxicodependentes e da prevenção e repressão do tráfico de drogas.»

#### Artigo 3.º

O artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 156.º

##### Objectos que revertem a favor da Polícia Judiciária

1 — Os objectos apreendidos pela Polícia Judiciária que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado ser-lhe-ão affectos quando:

- a) .....
- b) Se trate de armas, munições, viaturas, equipamento de telecomunicações ou outro com interesse para a instituição.

2 — .....  
 3 — Os objectos a que se refere o n.º 1 podem ser utilizados provisoriamente pela Polícia Judiciária, desde a apreensão até à declaração de perda ou de restituição, mediante despacho do director-geral, que será transmitido à autoridade que superintende no processo.

4 — São subsidiariamente aplicáveis à utilização prevista no número anterior, na parte que não se encontre prejudicada pelo regime nele constante, as disposições adequadas do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro.»

**Artigo 4.º**

O disposto no artigo 49.º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 20 de Janeiro, com a redacção decorrente do artigo 2.º, apenas se aplica aos condenados por crimes cometidos após a entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 12 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 46/96**

de 3 de Setembro

Altera o Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro (acesso ao direito e aos tribunais).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, 168.º, n.º 1, alíneas *b)* e *g)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alterações ao Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro**

Os artigos 7.º, 17.º, 20.º, 24.º, 26.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — .....  
 2 — Os estrangeiros e os apátridas que residam habitualmente em Portugal e os que requererem a concessão de asilo gozam do direito de protecção jurídica.

3 — .....

4 — As pessoas colectivas de fins não lucrativos têm direito a apoio judiciário, quando façam a prova a que alude o n.º 1.

5 — As sociedades, os comerciantes em nome individual nas causas relativas ao exercício do comércio e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada têm direito à dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas ou ao seu diferimento, quando o respectivo montante seja consideravelmente superior

às possibilidades económicas daqueles, aferidas designadamente em função do volume de negócios, do valor do capital ou do património e do número de trabalhadores ao seu serviço.

**Artigo 17.º**

[...]

1 — .....

2 — O apoio judiciário pode ser requerido em qualquer estado da causa, mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa, é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso.

3 — .....

4 — .....

**Artigo 20.º**

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) O requerente de alimentos.

2 — .....

**Artigo 24.º**

[...]

1 — O pedido de apoio judiciário importa a não exigência imediata de quaisquer preparos e dos encargos de que dependa o prosseguimento da acção.

2 — O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido interrompe-se por efeito da sua apresentação e reinicia-se a partir da notificação do despacho que dele conhecer.

**Artigo 26.º**

[...]

1 — .....

2 — O pedido de apoio judiciário deve ser liminarmente indeferido quando for evidente que a pretensão do requerente ao apoio judiciário não pode proceder.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

**Artigo 39.º**

[...]

1 — As decisões proferidas em qualquer tipo de processo ou jurisdição que concedam ou deneguem o apoio judiciário admitem recurso de agravo, em um só grau, independentemente do valor do incidente.

2 — O recurso referido no número anterior, quando interposto pelo requerente, tem efeito suspensivo da eficácia da decisão, subindo imediatamente e em sepa-

rado, sendo o seu efeito meramente devolutivo nos demais casos.»

### Artigo 2.º

#### Aplicação a processos pendentes

1 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 39.º, neste caso quando já tenha sido proferido despacho de admissão do recurso, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na redacção conferida pela presente lei, apenas é aplicável aos pedidos de apoio judiciário que venham a ser formulados após a entrada em vigor deste diploma.

2 — Sem prejuízo do que se estabelece no número anterior, o n.º 1 do artigo 24.º e o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, na redacção da presente lei, entram em vigor na data do início de vigência do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

### Artigo 3.º

Altera o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 — .....

2 — O estrangeiro que requeira a concessão de asilo ou o reconhecimento do estatuto de refugiado goza do direito de protecção jurídica a partir da data do respectivo requerimento.»

Aprovada em 12 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Lei n.º 47/96

de 3 de Setembro

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril, que altera o Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio — Regula a atribuição de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo único

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 19.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo dos processos de

candidatura pendentes, que deverão ser apreciados face à legislação em vigor à data da sua apresentação, desde que envolvam criação líquida de postos de trabalho e tendo por limite as disponibilidades financeiras do IEF para estes apoios orçamentados para o corrente ano.»

Aprovada em 12 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 158/96

de 3 de Setembro

1 — As últimas Leis Orgânicas do Ministério das Finanças (Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/87, de 5 de Março; Decreto-Lei n.º 181/78, de 17 de Julho; Decreto Regulamentar n.º 66/77, de 29 de Setembro; Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 527/74, de 8 de Outubro) têm-se revelado manifestamente inadequadas às necessidades de um Ministério das Finanças capaz de coordenar a função financeira do Estado e acompanhar a actividade financeira das instituições autónomas, no contexto resultante da evolução para a União Económica e Monetária e da descentralização e democratização do Estado. A estrutura que consagravam tem-se revelado antiquada e incoerente, para além de haver sido objecto de numerosas distorções e medidas avulsas, cujo efeito é, em geral, agravar a inoperacionalidade do modelo global e muitos dos seus desajustamentos.

2 — Julga-se ter chegado o momento de racionalizar, tanto através de medidas imediatas como criando condições para uma evolução de médio prazo, que importa impulsionar, sem precipitar, a actual estrutura do Ministério das Finanças, tendo por adquirido que ela é distinta da orgânica de planeamento — sem prejuízo de não poder dispensar uma óptica e um enquadramento de médio prazo e de, porventura, dever dotar-se de meios mais adequados de informação, avaliação e previsão económica para que a gestão financeira se enquadre nas políticas económico-sociais definidas.

No tocante à gestão do pessoal da Administração Pública, tanto no activo como na reforma, e à respectiva protecção social, embora possa colocar-se em causa a manutenção no Ministério das Finanças da orientação superior relativa à protecção social e às pensões, quando a gestão do pessoal e da organização da Administração Pública se encontra fora dele, optou-se, todavia, por manter a orientação tradicional.

Confirmam-se, naturalmente, as imposições constitucionais e legais, tanto no plano nacional como no comunitário, de respeitar a independência dos tribunais

tradicionalmente articulados com o Ministério das Finanças, sem desistir da criação paulatina de condições para a sua operacionalidade, que o Governo está preparando, e ainda de assegurar plenamente a independência do Banco de Portugal.

3 — Independentemente de outros aspectos que não importará justificar, uma novidade da presente Lei Orgânica é constituída pela criação, recebendo apoio administrativo através da Secretaria-Geral (portanto, sem qualquer acréscimo de encargos, com excepção da remuneração do Defensor do Contribuinte), de um amplo conjunto de órgãos, completamente desburocratizado e sem custos relevantes. Trata-se de estruturas que uma Administração democrática moderna tende a reforçar, por exigências de participação social ou de consulta técnica, e que não encontram consagração na actual estrutura do Ministério ou então foram recebidas em termos inadequados (como a confusão entre a Auditoria Jurídica, que pressupõe subordinação hierárquica, e a natureza e função do auditor jurídico, que deve ser plenamente independente, como magistrado que é).

Assim se prevê a criação, como espaço privilegiado de consulta e de participação no Ministério das Finanças, de um Conselho Superior de Finanças, aberto e maleável, no qual se integrarão as principais formas, permanentes ou transitórias, de participação de forças sociais e de consulta técnica ou administrativa, até hoje avulsas e dispersas nos espaços administrativos do Ministério das Finanças. Define-se o estatuto do auditor, reforçando a sua independência e prevendo que o seu apoio técnico e administrativo será assegurado, como é normal, pela Secretaria-Geral do Ministério. E cria-se um Defensor do Contribuinte, órgão novo destinado a apoiar e defender os contribuintes junto da administração fiscal, dotado de um estatuto de inteira autonomia, independência hierárquica e estabilidade no exercício das suas funções, o qual é assegurado pela duração do respectivo mandato e pelo facto de o mesmo não ser renovável, indo, de modo prudente, ao encontro da tendência moderna para criar órgãos de provedoria ou auditoria, independentes mas próximos de cada estrutura. Assim, sem qualquer prejuízo da função específica de garante dos princípios e regras fundamentais da legalidade e dos direitos do homem que cabe ao Provedor de Justiça, pensa-se que a actuação deste provedor especializado será particularmente importante para estimular e efectivar uma preocupação constante de respeito pelos direitos humanos por parte da administração financeira e, em particular, pela administração fiscal e que ele reforçará a acção do Provedor de Justiça, cujo estatuto eminente e poderes prevalentes não estão obviamente em causa.

No sentido do reforço do Estado de direito democrático, avançar-se-á em breve com uma iniciativa legislativa destinada a reforçar e a enquadrar devidamente os tribunais tributários, no seguimento de anteriores acções igualmente destinadas a reforçá-los em poderes e meios.

4 — Procurou-se, extinguindo um número razoável de departamentos e órgãos cuja existência nunca se justificou ou carece hoje de motivos válidos e reduzindo ao estritamente indispensável as modificações de estrutura introduzidas, dar exemplo de economia, lutando contra o gigantismo da máquina do Estado e a proliferação dos seus órgãos, departamentos e dependências.

Entende-se que o mesmo espírito haverá de presidir à aprovação das leis orgânicas dos serviços, em alguns casos manifestamente urgente devido às suas necessidades e à lógica introduzida por esta Lei Orgânica. Apenas se julgou necessário garantir que fosse politicamente simultânea com ela a criação do novo Instituto de Gestão do Crédito Público, de forma a empreender uma reforma consistente e continuada do Tesouro, aproveitando as sinergias criadas com a revisão da lei orgânica para promover a tão ansiada e sempre adiada reforma do Tesouro Público, com o seu papel ao nível do financiamento do Estado e da regulação dos mercados monetários e financeiros.

A reforma do Tesouro constitui, de facto, uma verdadeira reforma estrutural, que se espera proporcionará poupanças significativas ao erário público. Está-se perante uma alteração da «tecnologia de funcionamento» da Administração Pública, capaz de gerar acréscimos líquidos de benefícios, sobretudo no longo prazo, e que contribuirá para um melhor desempenho da função de estabilização económica do Estado, constituindo, pois, um activo valioso na prossecução do desenvolvimento económico português. Com a criação deste Instituto, prosseguem-se uma série de objectivos visando uma profunda modernização da carteira financeira do País. Moderniza-se, assim, a gestão da tesouraria, de modo a possibilitar a gestão eficiente de recursos postos à disposição do Estado, minimizam-se os custos financeiros inerentes à gestão da dívida pública directa e racionaliza-se a gestão da dívida pública atualizada, alcançar-se-á uma melhoria da gestão dos activos financeiros do Estado, racionalizando a gestão dos apoios financeiros concedidos e a assunção de passivos. Nestes termos, qualquer investimento efectuado no sentido de alcançar uma maior eficiência da gestão pública tem certamente uma elevada rentabilidade esperada, pelo que não há nenhuma razão para que não se procure dotar essa gestão dos melhores recursos e instrumentos técnicos, incluindo a flexibilidade organizativa. Há que reconhecer que a actividade que se propõe que seja a do Instituto de Gestão do Crédito Público dificilmente se enquadrará, de forma eficiente, dentro das regras rígidas da Administração Pública directa. É nesse sentido que se constitui o Instituto, como entidade que se pretende altamente especializada e dotada, quer da flexibilidade de gestão, quer dos meios técnicos, nomeadamente informáticos, que hoje constituem elementos essenciais da gestão financeira, quer ainda da capacidade de disputar os quadros técnicos e de gestão muito qualificados e especializados na respectiva área profissional.

5 — Introduce-se uma racionalização clara na missão e nas funções, que se espera que venha a traduzir-se nos poderes, meios e orgânica, dos principais departamentos que, com carácter horizontal, prestam serviços genericamente aos outros departamentos do Ministério, aos órgãos de soberania e à Administração Pública em geral: a Secretaria-Geral, que se pretende racionalizar, embora sem excessiva proliferação de dimensões ou funções, sublinhando nomeadamente a importância de, no seu âmbito, sem prejuízo das acções de formação próprias, em particular da administração tributária, criar um centro de formação para a generalidade do pessoal do Ministério, atendendo à importância que a formação inicial, periódica e permanente tem na renovação da capacidade dos recursos humanos e da operacionalidade e dos métodos da Administração.

O controlo da administração financeira do Estado, a par do controlo externo a exercer pelos órgãos constitucionalmente previstos, com relevo especial para o Tribunal de Contas, necessita de ser clarificado e instituído como sistema coordenado, articulado e simples, com uma cultura de independência técnica. Nesta linha de princípios, decorrentes, de resto, do Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, e do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, é confirmado o papel que cabe à Inspeção-Geral de Finanças de coordenador do sistema de controlo interno da Administração, órgão essencial na defesa da legalidade e regularidade e na promoção da boa gestão financeira, cujo papel de órgão coordenador do sistema de controlo interno tem exigências e desenvolvimentos para os quais se procura confirmar uma base sólida. Destacam-se ainda neste plano: o Instituto de Informática, prestador de serviços à Administração em geral e à administração financeira em particular; a Direcção-Geral de Estudos e Previsão, relativamente à qual se aponta a necessidade de, evoluindo a partir da velha ideia de um Gabinete de Estudos Económicos, criar um núcleo de perícia técnica capaz de acompanhar com permanência as necessidades de previsão, de curto e de médio prazo, para a comunidade e para os outros serviços do Ministério, em particular os responsáveis pela função orçamental, sem prejuízo de se entender desejável a articulação com as outras unidades de informação e previsão, em particular as do Banco de Portugal, e a eventual criação de centros autónomos de análise conjuntural e previsão económica, com a participação de entidades públicas e privadas e localizados, porventura, preferencialmente no âmbito académico, como garantia de interacção com o meio científico e de completa e formal independência; a Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais, na qual se concentra o estudo e o acompanhamento desta área, que cada vez mais constitui uma dimensão imprescindível de todas as funções financeiras internas, sem prejuízo da actividade operacional cometida a cada uma das grandes direcções-gerais especializadas.

6 — Como já se referiu, mantém-se no Ministério a gestão da protecção social e da segurança social dos funcionários e agentes do sector público, para o que se reformulam a missão e as funções da Direcção-Geral de Protecção Civil aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), que não pode ser entendida sem articulação com a Caixa Geral de Aposentações, como instituto público autónomo, embora profundamente ligado à Caixa Geral de Depósitos, e os Serviços Sociais do Ministério das Finanças, prestadores de serviços específicos aos funcionários e agentes do Ministério das Finanças e de outros ministérios conexos.

7 — No domínio orçamental defini-se a missão e o estatuto de uma Direcção-Geral do Orçamento, incumbida da sua previsão, coordenação e controlo de execução e elaboração da Conta Geral do Estado, eliminando de vez as dúvidas e sombras resultantes da existência fantasmática da Intendência-Geral do Orçamento e da delimitação limitativa da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

8 — No domínio dos grandes instrumentos financeiros, reformula-se, pretendendo por esta via dar azo a uma profunda transformação da respectiva estrutura, a Direcção-Geral do Património, cuja lei orgânica se pensa elaborar com urgência, criando ainda — como já foi referido — o novo Instituto de Gestão do Crédito

Público, que se pretende dotar com a flexibilidade e a capacidade técnica necessárias à gestão de uma carteira de crédito que é a primeira do País, e uma Direcção-Geral do Tesouro reformulada, que carecerá de profunda e gradual evolução em articulação com a consolidação do Instituto de Gestão do Crédito Público, mas que se alivia desde já, além das funções cometidas ao novo Instituto de Gestão do Crédito Público, das tesourarias da Fazenda Pública, transferidas para a Direcção-Geral dos Impostos, departamento encarregado da parte principal da gestão tributária. Não se esquecerá que a Direcção-Geral do Tesouro deve ficar ainda, dada a importância do Tesouro e das suas funções e missões na gestão monetário-financeira, incumbida do acompanhamento por parte do Estado da política monetário-financeira; sem esquecer a tutela do Ministério das Finanças sobre o Instituto de Seguros de Portugal, cujas competências em termos de supervisão importará rever e reforçar, e sobre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, sem prejuízo da sua plena independência regulamentadora e de controlo.

9 — É de referir, igualmente, a criação do Conselho de Directores-Gerais, destinado a promover a harmonização horizontal permanente das actividades dos serviços e a qualidade dos respectivos actos e operações, devendo pronunciar-se sobre os programas anuais dos serviços centrais do Ministério e podendo formular por sua iniciativa propostas ou sugestões conducentes ao bom funcionamento dos serviços do Ministério.

10 — No domínio da administração fiscal, a nova estrutura dos impostos e a racionalização dos respectivos serviços aconselham a que se proceda, a prazo, a uma maior especialização destes, através, designadamente, da autonomização das actividades comuns respeitantes à inspecção e à justiça tributárias e da transformação das direcções-gerais existentes em organismos vocacionados, um para a liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento e sobre o património e outro para a liquidação e cobrança dos impostos sobre o consumo, sem prejuízo das funções aduaneiras clássicas.

A solução preconizada assegurará uma mais adequada articulação das actividades de índole tributária actualmente levadas a cabo pelas tradicionais Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e das Alfândegas e permitirá ainda maiores sinergias e maior capacidade operativa dos serviços de administração fiscal.

Mas as reformas estruturais da Administração não podem efectuar-se sem que se tenham em conta as suas implicações no desempenho dos serviços e nas relações destes com os contribuintes, já que qualquer mudança de vulto implica, normalmente, alterações de comportamentos e de procedimentos que, no curto prazo, podem provocar resultados não esperados. Por isso, torna-se necessário proceder com cautela quando estão em causa actividades sensíveis, como são as de administração tributária.

No caso concreto, não se pode deixar de atender à circunstância de que as mudanças previstas afectam duas das principais — e maiores — direcções-gerais do Ministério das Finanças, com cerca de 12 000 trabalhadores submetidos a regimes diferentes quanto a carreiras e remunerações, que terão de ser harmonizados, e com lógicas de funcionamento que assentam em pressupostos orgânicos, processuais e informacionais igualmente diversos, cuja compatibilização terá de ser encarada.

Justifica-se, pois, que o novo modelo orgânico previsto para a administração tributária seja implementado pro-

gressivamente, à medida que forem criadas as necessárias condições, para o que serão considerados os estudos já existentes e, bem assim, as recomendações da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal e da Comissão para a Reorganização dos Serviços Aduaneiros.

Sem prejuízo do procedimento acima indicado, considera-se que desde já podem ser efectuadas mudanças que permitam uma maior operacionalidade dos serviços de informática actualmente inseridos na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e um aproveitamento mais racional das potencialidades das tesourarias da Fazenda Pública. Neste sentido, o presente diploma prevê a autonomização dos referidos serviços de informática, constituindo-se a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, que no futuro poderá englobar as matérias respeitantes aos estudos, fiscalização e justiça tributária ou ainda outras matérias, como esta, constituídas por serviços comuns de apoio aos dois departamentos tradicionais, ora renovados, cuja actuação passa a ser extensiva à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, bem como a integração das tesourarias da Fazenda Pública na Direcção-Geral dos Impostos. Esta nova direcção-geral tem essencialmente um objectivo de integração horizontal, essencial nas administrações fiscais modernas, que irá permitir uma gestão eficiente e um controlo eficaz, essencial para a maximização das receitas pela via da melhoria da eficiência do aparelho fiscal, e não pelo aumento dos impostos, sendo esta uma contribuição decisiva para a erradicação da fraude fiscal e para a construção de um sistema fiscal mais justo.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O Ministério das Finanças é o departamento governamental responsável pela definição e condução da política financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental, monetário e creditício, pela definição e execução da política fiscal, pela coordenação das finanças das outras entidades públicas e pelas relações financeiras do Estado com a União Europeia, os outros Estados e as organizações internacionais, no quadro da política económica definida pelos órgãos de soberania, designadamente a Assembleia da República e o Governo, e pelos órgãos competentes da Comunidade Europeia.

2 — O Ministério das Finanças, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com o Tribunal de Contas, os tribunais tributários e o Banco de Portugal, com respeito integral pela independência dessas instituições.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

1 — São atribuições do Ministério das Finanças:

- a) A definição e controlo da execução da política financeira do Estado, nomeadamente nos domí-

nios monetário, orçamental e creditício, tendo especialmente em atenção a prossecução de objectivos de estabilização conjuntural e de desenvolvimento económico, no quadro da política económica definida pelos órgãos de soberania, designadamente a Assembleia da República e o Governo, e pelos órgãos competentes da Comunidade Europeia;

- b) A concepção e execução da política fiscal;
- c) A gestão directa dos instrumentos financeiros do Estado, designadamente o Orçamento, o Tesouro e o património;
- d) A tutela das empresas públicas, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade, e o exercício da função de accionista do Estado;
- e) A coordenação e controlo da actividade financeira dos entes públicos autónomos e de entes privados dependentes da intervenção financeira do Estado;
- f) A tutela financeira das autarquias locais;
- g) A coordenação e controlo das relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas;
- h) A coordenação e controlo das relações financeiras do Estado com a União Europeia, os outros Estados e as organizações internacionais;
- i) O controlo da fronteira externa comunitária para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade;
- j) O controlo do território aduaneiro nacional para os fins referidos na alínea anterior.

2 — As atribuições do Ministério das Finanças podem ser prosseguidas por organismos dotados de personalidade jurídica e sujeitos à sua tutela ou superintendência.

## CAPÍTULO II

### Serviços, órgãos e entidades sob tutela ou superintendência

#### SECÇÃO I

##### Serviços e órgãos

#### Artigo 3.º

##### Estrutura geral

O Ministério das Finanças é constituído por serviços integrados na administração directa do Estado e por órgãos de apoio e exerce a tutela ou superintendência sobre diversas entidades, quer com fins próprios, quer encarregadas do exercício autónomo das atribuições do Ministério.

#### Artigo 4.º

##### Serviços de administração directa

Os serviços do Ministério das Finanças integrados na administração directa do Estado são os seguintes:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Inspeção-Geral de Finanças;
- c) Instituto de Informática;
- d) Direcção-Geral de Estudos e Previsão;

- e) Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais;
- f) Direcção-Geral do Orçamento;
- g) Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE);
- h) Direcção-Geral dos Impostos (DGCI);
- i) Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;
- j) Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros;
- l) Direcção-Geral do Tesouro;
- m) Direcção-Geral do Património.

#### Artigo 5.º

##### Fundos autónomos não personalizados

Constituem fundos autónomos não personalizados do Ministério das Finanças:

- a) O Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP);
- b) O Fundo de Estabilização Aduaneiro (FEA).

#### Artigo 6.º

##### Órgãos de apoio

1 — São criados os seguintes órgãos de apoio, cuja missão genérica consiste em coadjuvar o Ministro das Finanças na definição e execução das diversas políticas a prosseguir no âmbito do respectivo Ministério:

- a) Conselho Superior de Finanças (CSF);
- b) Conselho de Directores-Gerais (CDGMF);
- c) Defensor do Contribuinte (DC).

2 — A composição, competências e modo de funcionamento dos órgãos referidos no número anterior são os definidos no presente diploma.

#### Artigo 7.º

##### Auditor jurídico

Junto do Ministério das Finanças existe um magistrado do Ministério Público com a categoria de auditor jurídico (AJMF), a designar nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, com as funções e competências nela definidas.

#### SECÇÃO II

##### Entidades sob tutela e superintendência

#### Artigo 8.º

##### Entidades sob tutela exclusiva

As atribuições cometidas ao Ministério das Finanças são prosseguidas pelas seguintes entidades, sob tutela do respectivo Ministro:

- a) Caixa Geral de Aposentações (CGA);
- b) Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE);
- c) Instituto de Seguros de Portugal (ISP);
- d) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- e) Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP).

#### Artigo 9.º

##### Entidades sob tutela conjunta

Compete ao Ministro das Finanças assegurar a tutela das seguintes entidades, em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade, nos termos dos respectivos actos de instituição:

- a) Conselho de Garantias Financeiras (CGF);
- b) Fundo para a Cooperação Económica (FCE);
- c) Instituto Nacional de Habitação (INH);
- d) Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE);
- e) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI);
- f) Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP);
- g) Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA);
- h) Fundação Ricardo Espírito Santo Silva (FRESS);
- i) Instituto Português de Santo António, em Roma (IPSA).

#### Artigo 10.º

##### Entidades sob superintendência

Sem prejuízo dos poderes de tutela, estão sob a superintendência do Ministro das Finanças as seguintes entidades:

- a) Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE);
- b) Instituto de Seguros de Portugal (ISP);
- c) Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP).

#### SECÇÃO III

##### Atribuições

##### SUBSECÇÃO I

##### Serviços de administração directa

#### Artigo 11.º

##### Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral (SGMF) é o serviço de apoio técnico-administrativo aos gabinetes dos membros do Governo, ao auditor jurídico e aos órgãos de apoio referidos no artigo 6.º, cuja missão genérica consiste em assegurar a coordenação e gestão dos recursos comuns aos diversos serviços do Ministério das Finanças e processar, financiar e pagar as despesas resultantes de reconstituição de bens, acidentes em serviço, indemnizações, tratamentos e outras despesas com sinistrados dos serviços da Administração Pública com autonomia administrativa e sem receitas próprias.

2 — Compete à SGMF, designadamente:

- a) Assegurar o expediente e contabilidade dos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado e dos vários serviços da Secretaria-Geral;
- b) Assegurar o apoio técnico-jurídico que lhe seja solicitado pelos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado;
- c) Proceder ao expediente necessário à divulgação de circulares, instruções ou outras normas de carácter genérico destinadas aos serviços do

Ministério, quando não sejam da competência específica de qualquer deles;

- d) Centralizar o expediente relativo às aquisições para o Estado de que seja especialmente incumbida, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas à Direcção-Geral do Património;
- e) Prestar apoio administrativo ao Conselho Superior de Finanças, ao Conselho de Directores-Gerais, ao Defensor do Contribuinte e às comissões, núcleos ou grupos de trabalho que forem constituídos no âmbito do Ministério, nos termos e condições a estabelecer superiormente;
- f) Promover, através do pessoal do respectivo quadro, requisitado, destacado ou em comissão de serviço na Secretaria-Geral, a dotação dos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado com o pessoal administrativo e auxiliar que se mostrar necessário;
- g) Apoiar a elaboração e execução dos projectos de reorganização, reestruturação e inovação administrativa dos organismos e serviços do Ministério;
- h) Organizar um centro de documentação e informação incumbido de recolher e tratar a documentação e a informação referentes às matérias directamente relacionadas com a actividade do Ministério e de promover a sua difusão, em colaboração com os departamentos do Ministério eventualmente interessados na matéria;
- i) Promover a adequada organização da biblioteca do Ministério, garantir a coordenação central das diversas bibliotecas do Ministério e assegurar a organização e funcionamento dos arquivos dos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado e da Secretaria-Geral;
- j) Organizar o registo simplificado do pessoal dos serviços e demais departamentos do Ministério, seja qual for o vínculo que o ligue à Administração;
- k) Assegurar a administração, conservação e guarda do edifício ocupado pelos serviços centrais do Ministério e do equipamento, viaturas automóveis ou qualquer outro material dos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado e da Secretaria-Geral, organizando e mantendo actualizado o seu cadastro;
- m) Programar e proceder à adequada instalação no edifício do Ministério dos serviços que nele devam funcionar;
- n) Coordenar a gestão dos recursos materiais comuns aos diversos serviços do Ministério, tendo em vista a sua optimização no plano patrimonial, tecnológico e financeiro;
- o) Coordenar a gestão dos recursos humanos comuns aos diversos serviços do Ministério, designadamente através da instituição de um centro de formação do pessoal;
- p) Intervir como notário nos contratos em que o Estado seja representado pelo Ministério, salvo quando tenha sido designada outra entidade para o efeito;
- q) Desempenhar outras funções de natureza administrativa de que seja superiormente incumbida.

## Artigo 12.º

### Inspeção-Geral de Finanças

1 — A Inspeção-Geral de Finanças (IGF) é um serviço de controlo financeiro e apoio técnico do Ministério das Finanças, cuja actuação abrange entidades do sector público administrativo e empresarial, bem como dos sectores privado e cooperativo, e funciona na directa dependência do Ministro das Finanças.

2 — Salvo disposição legal em contrário, a competência para ordenar a realização de inspecções e outras diligências, para decidir processos de inspecção e para despachar processos de análise de participações e denúncias que, nos termos lei, cabe ao Ministro das Finanças, pode ser por este delegada no inspector-geral de Finanças, com a faculdade de subdelegação.

3 — Compete à IGF, designadamente:

- a) Realizar, por determinação superior, inspecções a quaisquer serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público;
- b) Efectuar a auditoria de organismos públicos, nos casos legalmente previstos;
- c) Inspeccionar os serviços de administração e cobrança fiscais;
- d) Fiscalizar a gestão financeira e patrimonial das autarquias locais, incluindo os serviços municipalizados, das associações e das federações de municípios, nos termos da lei;
- e) Efectuar, nos casos legalmente previstos ou determinados superiormente, auditoria às empresas públicas, às sociedades de capitais públicos e às sociedades de economia mista em que o Estado detenha, de forma directa, uma participação no capital igual ou superior a 50%, com excepção das instituições de crédito, parabancárias e seguradoras;
- f) Inspeccionar empresas e entidades privadas ou cooperativas, com excepção das instituições de crédito, parabancárias e seguradoras;
- g) Coordenar as acções nacionais de controlo dos recursos próprios comunitários;
- h) Inspeccionar as entidades que intervêm na execução e controlo das despesas financiadas pelo FEOGA-Garantia e pelos fundos estruturais comunitários, bem como os respectivos beneficiários;
- i) Acompanhar as missões comunitárias de controlo a efectuar em Portugal em matéria de recursos próprios comunitários, bem como no âmbito do FEOGA-Garantia e dos fundos estruturais;
- j) Assegurar as relações com o Tribunal de Contas e uma ligação funcional com as inspecções-gerais sectoriais e outros órgãos de controlo, nacionais e comunitários, no âmbito das funções que lhe são legalmente atribuídas, tendo em vista garantir a racionalidade e complementaridade das intervenções e conferir natureza sistémica ao controlo;
- k) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

## Artigo 13.º

### Instituto de Informática

1 — o Instituto de Informática (II) é o serviço do Ministério das Finanças cuja missão genérica consiste em contribuir para a eficácia do aparelho administrativo

do Estado, em especial nos domínios correspondentes às funções do Ministério das Finanças, através da promoção, desenvolvimento, implementação e exploração de sistemas e tecnologias de informação, no quadro de uma perspectiva global de economia de recursos e de protecção ao investimento na Administração Pública.

2 — São, designadamente, atribuições do II:

- a) Promover, acompanhar e coordenar a utilização de tecnologias de informação pela Administração Pública;
- b) Exercer consultorias nos domínios da sua competência, formulando as consequentes recomendações, em obediência a critérios de eficácia e eficiência na mobilização global de recursos;
- c) Colaborar com entidades nacionais e internacionais de normalização e promover a adopção de normas na Administração Pública no domínio das tecnologias de informação;
- d) Conceber, desenvolver, implementar e explorar sistemas de informação de utilização comum na Administração Pública ou com interesse particular para o Ministério das Finanças;
- e) Administrar bases de dados que no âmbito do Ministério das Finanças ou de outros departamentos do Estado lhe sejam cometidas;
- f) Explorar centros e redes de processamento de dados ou apoiar a sua implantação e gestão;
- g) Colaborar com os órgãos competentes em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional para a função pública nas actividades desenvolvidas no domínio das tecnologias de informação;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

#### Artigo 14.º

##### Direcção-Geral de Estudos e Previsão

1 — A Direcção-Geral de Estudos e Previsão (DGEP) tem por missão fundamental o conselho económico e técnico do Ministro das Finanças em matéria de política macroeconómica tendo por base a investigação científica teórica e aplicada no domínio da economia, bem como o acompanhamento da conjuntura económica numa perspectiva de antecipação da evolução dos principais agregados macroeconómicos, permitindo a definição das políticas adequadas à prossecução dos objectivos de estabilização conjuntural e de desenvolvimento económico.

2 — Compete à DGEP, designadamente:

- a) Realizar trabalhos de investigação científica no domínio da economia, particularmente em matérias relevantes para o apoio da decisão e definição de política económica;
- b) Elaborar regularmente análises da conjuntura económica portuguesa e estabelecer estimativas macroeconómicas de curto prazo;
- c) Acompanhar a evolução económica e financeira internacional e as diferentes políticas adoptadas;
- d) Estudar e propor medidas de política económica, nomeadamente nos domínios das políticas orçamental, fiscal, monetária, cambial e de rendimentos e preços;
- e) Elaborar projecções das principais variáveis macroeconómicas, tendo em vista a programação orçamental de médio prazo;

- f) Analisar o impacte da evolução dos agregados macroeconómicos relevantes na gestão e controlo da política fiscal e orçamental;
- g) Desenvolver e aperfeiçoar a informação estatística relativa à actividade financeira do sector público administrativo, em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística e com os serviços do Ministério das Finanças;
- h) Participar nos trabalhos preparatórios do Orçamento do Estado e das Grandes Opções do Plano;
- i) Acompanhar a actividade do Conselho Económico e Social.

#### Artigo 15.º

##### Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais

1 — A Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais (DGAERI) é o serviço do Ministério das Finanças que tem por missão fundamental coordenar a acção e centralizar a informação do Ministério no plano externo, no âmbito das suas competências.

2 — Nos termos do número anterior, compete à DGAERI, designadamente:

- a) Coordenar e organizar as relações externas do Ministério das Finanças, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos demais serviços, e centralizar a informação sobre as relações comunitárias e internacionais de todos os serviços do Ministério das Finanças;
- b) Analisar e dar parecer sobre questões europeias e sobre propostas e projectos de legislação comunitária;
- c) Analisar e dar parecer sobre propostas ou projectos de legislação nacional com incidência comunitária;
- d) Propor e acompanhar as medidas consideradas necessárias à aplicação na ordem interna, da legislação comunitária, no domínio das atribuições do Ministério;
- e) Assegurar a ligação dos serviços e organismos do Ministério das Finanças com a Comissão Interministerial para os Assuntos Comunitários e com a Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia;
- f) Participar nos trabalhos preparatórios do Orçamento do Estado e das Grandes Opções do Plano;
- g) Assegurar a participação do Ministério das Finanças nos organismos financeiros de cooperação internacional, sem prejuízo das competências específicas dos demais serviços;
- h) Assegurar a participação do Ministério das Finanças no Comité Económico e Financeiro da Comunidade Europeia, o apoio técnico à participação portuguesa nos assuntos relacionados com a União Económica e Monetária e com o Sistema Monetário Europeu, e assessorar o Ministro das Finanças na preparação e participação nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e Financeiros (ECOFIN);
- i) Assegurar a participação do Ministério das Finanças no quadro da negociação do Orçamento e da programação financeira plurianual das Comunidades Europeias;

- j) Assegurar a coordenação das acções de cooperação com os países de expressão portuguesa;
- l) Assegurar a participação do Ministério das Finanças nas matérias respeitantes aos recursos próprios da União Europeia;
- m) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e em casos devidamente justificados, compete ao Ministério das Finanças, por despacho, determinar as condições em que os outros serviços do Ministério das Finanças podem ser incumbidos de assegurar, no âmbito das respectivas atribuições, as competências no plano externo do Ministério.

4 — No exercício das suas atribuições a DGAERI actuará em estreita colaboração com os restantes serviços do Ministério das Finanças, em especial com a Direcção-Geral de Estudos e Previsão e com a Direcção-Geral do Orçamento.

#### Artigo 16.º

##### Direcção-Geral do Orçamento

1 — A Direcção-Geral do Orçamento (DGO) é o serviço do Ministério das Finanças que superintende na elaboração e execução do Orçamento do Estado, na contabilidade do Estado e no controlo da legalidade, regularidade e economia da administração financeira do Estado.

2 — Compete à DGO, designadamente:

- a) Preparar o Orçamento do Estado;
- b) Elaborar a Conta Geral do Estado;
- c) Analisar, acompanhar e controlar a execução orçamental;
- d) Propor orientações para o melhor desempenho da política orçamental;
- e) Centralizar e coordenar a escrituração e contabilização das receitas e despesas públicas;
- f) Colaborar na definição das regras e procedimentos necessários à elaboração do balanço do Estado;
- g) Coordenar o sistema de informação orçamental;
- h) Elaborar as contas do sector público administrativo;
- i) Realizar auditorias internas à administração financeira do Estado;
- j) Elaborar o quadro plurianual do Orçamento do Estado;
- l) Definir um quadro previsional de evolução das contas orçamentais do sector público administrativo;
- m) Preparar os projectos de diplomas de execução orçamental e instruções para o seu cumprimento;
- n) Liquidar as despesas públicas e autorizar o seu pagamento;
- o) Analisar e decidir sobre os pedidos de libertação de créditos;
- p) Elaborar pareceres sobre os projectos de diplomas que impliquem despesa pública;
- q) Produzir e difundir informação respeitante à execução orçamental e às matérias relativas às finanças públicas;

- r) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

#### Artigo 17.º

##### Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

1 — A Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) é o serviço do Ministério das Finanças que tem por missão assegurar a protecção aos seus utentes nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, cura e reabilitação, e proceder à verificação do direito aos encargos de família e seu registo, bem como intervir a favor do beneficiário no caso de eventos de carácter geral e típico que tenham como consequência uma alteração desfavorável do equilíbrio entre as suas necessidades e os meios de que dispõe para as satisfazer.

2 — Compete à ADSE, designadamente:

- a) Organizar, implementar, orientar e controlar todas as formas de protecção social referidas no número anterior, em estreita colaboração com a Direcção-Geral da Administração Pública e com os serviços e instituições dependentes do Ministério da Saúde, do Ministério da Solidariedade e Segurança Social e outros organismos estatais ou particulares congéneres;
- b) Propor as providências convenientes à utilização dos meios que lhe sejam atribuídos, por forma a prosseguir os seus fins dentro dos princípios de uma gestão por objectivos;
- c) Celebrar os acordos necessários à obtenção pronta e regular das prestações de serviço que interessem ao desempenho da sua missão;
- d) Tomar as providências indispensáveis à verificação do rigoroso cumprimento dos acordos mencionados na alínea anterior;
- e) Dar parecer sobre todas as acções desenvolvidas por entidades públicas na área da sua especialidade;
- f) Exercer as funções de órgão de consulta, esclarecendo as dúvidas apresentadas pelos serviços públicos sobre assuntos que constituam matéria da sua competência;
- g) Informar e emitir pareceres sobre os processos que, no exercício das suas atribuições, deva submeter a apreciação ou decisão ministerial;
- h) Propor ou participar na elaboração, quando lhe for determinado superiormente, dos projectos de diploma relativos a matérias contidas na área das suas atribuições;
- i) Propor a aplicação de sanções aos utentes quando se detectem infracções às normas e regulamentos da Direcção-Geral;
- j) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

#### Artigo 18.º

##### Direcção-Geral dos Impostos (DGCI)

1 — A Direcção-Geral dos Impostos, que continuará a ser designada pela sigla tradicional (DGCI), é o serviço do Ministério das Finanças que tem por missão administrar os impostos sobre o rendimento, sobre o património e os impostos gerais sobre o consumo, de acordo

com as políticas definidas pelo Governo em matéria tributária.

2 — Compete em geral à DGCI, relativamente aos impostos que lhe incumbe administrar:

- a) Assegurar a respectiva liquidação e cobrança;
- b) Promover a correcta aplicação das normas legais e das decisões administrativas;
- c) Informar os particulares sobre as respectivas obrigações tributárias e apoiá-los no cumprimento das mesmas;
- d) Exercer a acção de inspecção tributária, prevenindo e combatendo a fraude e evasão fiscais;
- e) Exercer a acção de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Nacional junto dos órgãos judiciais;
- f) Assegurar a execução dos acordos e convenções internacionais em matéria tributária, nomeadamente os destinados a evitar a dupla tributação;
- g) Contribuir para a melhoria da eficácia do sistema fiscal, propondo as medidas de carácter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas;
- h) Cooperar com as administrações fiscais de outros Estados e participar nos trabalhos de organismos internacionais especializados no domínio da fiscalidade;
- i) Assegurar as relações com organismos nacionais vocacionados para o estudo de matérias fiscais;
- j) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3 — A DGCI assegurará ainda a administração de outros impostos que lhe sejam atribuídos por lei ou por determinação do Ministro das Finanças.

4 — No desempenho das suas atribuições a DGCI actuará em estreita colaboração com os restantes serviços do Ministério das Finanças que intervenham na administração fiscal, em especial com a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e com a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

#### Artigo 19.º

##### **Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo**

1 — A Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) é o serviço do Ministério das Finanças que tem por missão, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e as normas comunitárias:

- a) Exercer o controlo da fronteira externa comunitária e do território aduaneiro nacional para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, designadamente no âmbito da cultura e da segurança e saúde públicas;
- b) Administrar os impostos especiais sobre o consumo.

2 — Compete em geral à DGAIEC, no âmbito da sua missão:

- a) Controlar as trocas de mercadorias e os meios de transporte;
- b) Administrar os impostos especiais sobre o consumo;

- c) Liquidar e cobrar os recursos próprios comunitários e exercer os controlos e tomar todas as medidas necessárias a assegurar a regularidade do pagamento das despesas no âmbito da política agrícola comum;
- d) Liquidar e cobrar o imposto sobre o valor acrescentado nas trocas comerciais com países terceiros;
- e) Prevenir e reprimir a fraude e evasão aduaneiras e fiscais;
- f) Contribuir para que seja assegurada a coerência interna das várias políticas comunitárias susceptíveis de interacções do mercado único;
- g) Promover a cooperação com as administrações aduaneiras dos demais Estados membros da União Europeia, com vista à troca regular de informações sobre questões da sua competência, e participar nas negociações sobre matérias comunitárias;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3 — No desempenho das suas atribuições a DGAIEC actuará em estreita colaboração com os restantes serviços do Ministério das Finanças que intervenham na administração fiscal, em especial com a Direcção-Geral dos Impostos e com a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

#### Artigo 20.º

##### **Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros**

1 — A Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) é o serviço do Ministério das Finanças ao qual incumbe apoiar a Direcção-Geral dos Impostos e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, no domínio dos sistemas e tecnologias de informação.

2 — Compete em geral à DGITA:

- a) Avaliar as necessidades de informação e oportunidades para as tecnologias de informação no desenvolvimento permanente dos serviços de administração fiscal e aduaneiros;
- b) Prestar, no âmbito das suas competências, apoio técnico aos serviços que lhe incumbe apoiar;
- c) Operacionalizar e gerir a infra-estrutura tecnológica dos serviços;
- d) Conceber, desenvolver, implementar e explorar sistemas de informação de utilização comum aos referidos serviços ou destinados à satisfação de necessidades específicas de cada um deles;
- e) Gerir o património da informação, em suporte informático, dos serviços que apoia;
- f) Participar na aquisição e implantação de infra-estruturas tecnológicas destinadas aos serviços referidos na alínea anterior;
- g) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3 — No desempenho das suas atribuições a DGITA actuará em estreita colaboração com os serviços que lhe compete apoiar e colaborará com outras entidades, em especial com o Instituto de Informática, tendo em

vista a normalização de processos e sistemas de tratamento da informação.

### Artigo 21.º

#### Direcção-Geral do Tesouro

1 — A Direcção-Geral do Tesouro (DGT) é o serviço do Ministério das Finanças que tem a seu cargo a administração da tesouraria central do Estado, bem como a efectivação das operações de intervenção financeira do Estado na economia, competindo-lhe igualmente o estudo, preparação e acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público, administrativo e empresarial.

2 — Enquanto serviço responsável pela administração da tesouraria central do Estado, compete essencialmente à DGT:

- a) O controlo da movimentação e da utilização dos fundos do Tesouro no País e no estrangeiro, bem como da respectiva contabilização;
- b) O controlo da emissão e circulação da moeda metálica;
- c) Assegurar as relações com o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro.

3 — Enquanto serviço incumbido da realização das operações de intervenção financeira do Estado na economia, compete à DGT:

- a) A efectivação e controlo das operações activas, bem como a gestão dos activos financeiros do Estado, sem prejuízo das competências atribuídas a outros serviços;
- b) A concessão de garantias do Estado e a gestão da dívida pública acessória;
- c) O estudo, preparação e acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da função de accionista do Estado;
- d) A assunção e regularização de passivos de entidades ou organismos do sector público ou resultantes do processo de descolonização, nos termos previstos na lei;
- e) A concessão de subsídios, indemnizações compensatórias e bonificações de juros, nos termos previstos na lei;
- f) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

4 — Compete à DGT a coordenação orçamental das receitas cobradas e das despesas excepcionais por ela processadas.

### Artigo 22.º

#### Direcção-Geral do Património

1 — A Direcção-Geral do Património (DGP) é o serviço do Ministério das Finanças encarregado de assegurar de forma integrada a gestão e administração do património do Estado nos domínios da aquisição, administração e alienação dos bens do Estado, bem como no domínio da intervenção em operações patrimoniais do sector público, nos termos a definir por lei.

2 — Compete em geral à DGP:

- a) Elaborar o cadastro e o inventário dos bens do património do Estado;

- b) Proceder à aquisição de bens imóveis e ao arrendamento de imóveis destinados à instalação de serviços públicos;
- c) Administrar e alienar os bens do património do Estado;
- d) Coordenar e controlar a actividade gestonária patrimonial do sector público estatal, nos termos que a lei definir;
- e) Organizar, gerir e racionalizar o parque automóvel do Estado;
- f) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

### SUBSECÇÃO II

Fundos autónomos não personalizados

### Artigo 23.º

#### Fundo de Regularização da Dívida Pública

O Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP) é um fundo autónomo não personalizado do Ministério das Finanças, cuja função genérica consiste em promover a amortização da dívida pública e em regular a procura e a oferta dos títulos da dívida pública no mercado secundário, de acordo com as orientações de política monetária e de gestão da dívida pública definidas pelo Ministro das Finanças.

### Artigo 24.º

#### Fundo de Estabilização Aduaneiro

O Fundo de Estabilização Aduaneiro (FEA) é um fundo autónomo não personalizado do Ministério das Finanças, gerido pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, cuja função genérica consiste em suportar os encargos com o pagamento dos suplementos e abonos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro.

### SUBSECÇÃO III

Órgãos de apoio

### Artigo 25.º

#### Conselho Superior de Finanças

1 — O Conselho Superior de Finanças é o órgão consultivo e participativo do Ministério das Finanças que assegura o apoio técnico e a representação e participação de instituições, agentes e forças sociais ou peritos independentes na reflexão sobre a elaboração, acompanhamento, análise crítica e revisão das políticas financeiras.

2 — O Conselho Superior de Finanças organiza-se em secções, em princípio de carácter permanente, ou grupos de trabalho, em princípio com natureza transitória, e não dispõe de funcionários permanentes, sendo o respectivo apoio assegurado pela Secretaria-Geral.

3 — A criação, composição e modo de funcionamento das secções e grupos de trabalho, bem como o respectivo mandato, são determinados por despacho do Ministro das Finanças.

4 — São integrados desde já no Conselho Superior de Finanças os seguintes órgãos consultivos e participativos, sem prejuízo da manutenção das particulari-

dades de regime e enquadramento próprios de cada um:

- a) Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários e respectivas secções especializadas;
- b) Estrutura de missão destinada a elaborar o Plano Oficial de Contabilidade Pública;
- c) Comissão de Normalização Contabilística;
- d) Grupos de trabalho para o estudo da problemática das relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas;
- e) Grupo de trabalho interministerial para a análise e avaliação da situação do sector empresarial do Estado e das suas perspectivas de evolução;
- f) Comissão para a Reorganização dos Serviços Aduaneiros;
- g) Unidade de Coordenação da Luta contra a Evasão e Fraude Fiscal e Aduaneira;
- h) Comissão de Instalação e de Inscrição da Associação de Técnicos de Contas.

5 — Os membros dos órgãos consultivos e participativos integrados no Conselho Superior de Finanças que não tenham vínculo à função pública serão retribuídos através de senhas de presença ou remuneração de tarefas específicas, limitadas no tempo, nos termos a definir por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

6 — Todos os órgãos consultivos e participativos de carácter transitório criados até à publicação deste diploma que actuem na área de competência do Ministério das Finanças e não estejam referidos no n.º 4 do presente artigo consideram-se extintos.

7 — O mandato dos órgãos consultivos e participativos integrados no Conselho Superior de Finanças é prorrogável por despacho do Ministro das Finanças.

#### Artigo 26.º

##### Conselho de Directores-Gerais

1 — É criado, na dependência do Ministro das Finanças, o Conselho de Directores-Gerais, cujas despesas de funcionamento serão suportadas por verbas do orçamento do Gabinete do Ministro das Finanças.

2 — Compete ao Conselho de Directores-Gerais do Ministério das Finanças:

- a) Pronunciar-se sobre os programas anuais dos serviços centrais do Ministério;
- b) Promover a harmonização permanente das actividades dos serviços e a qualidade dos respectivos actos e operações;
- c) Promover a conjugação das actividades relativas a pessoal, organização, métodos de trabalho e gestão administrativa e financeira;
- d) Formular, por sua iniciativa, propostas ou sugestões conducentes ao bom funcionamento dos serviços do Ministério;
- e) Pronunciar-se sobre a reestruturação do Ministério e coordenar a respectiva implementação e execução;
- f) Pronunciar-se sobre outras questões que o Ministro das Finanças decida colocar.

3 — Fazem parte do Conselho de Directores-Gerais todos os directores-gerais e responsáveis de categoria equivalente do Ministério das Finanças.

4 — O Conselho de Directores-Gerais é presidido pelo Ministro das Finanças ou pelo secretário de Estado em quem este delegar e é secretariado pelo secretário-geral ou, na sua falta, pelo director-geral mais antigo.

5 — Nos trabalhos do Conselho poderão sempre participar os secretários de Estado, bem como outros funcionários ou entidades convidados para o efeito.

6 — Em caso de necessidade, os directores-gerais poderão fazer-se substituir, a título excepcional, por funcionários qualificados e com poderes bastantes para os representarem.

7 — O Conselho funcionará em plenário ou por secções especializadas, cuja criação, composição e modo de funcionamento serão determinados por despacho do Ministro das Finanças.

8 — O Conselho proporá ao Ministro das Finanças o respectivo regimento interno, o qual será aprovado por despacho.

9 — O Conselho reúne ordinariamente uma vez por mês, com ordem de trabalhos prefixada, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Ministro das Finanças, sempre que este o entenda necessário.

10 — O apoio administrativo ao Conselho será assegurado pela Secretaria-Geral.

#### Artigo 27.º

##### Defensor do Contribuinte

1 — Para assegurar, sem prejuízo das funções legalmente atribuídas ao Provedor de Justiça e da prevalência das respectivas decisões, o acompanhamento por uma entidade independente do respeito dos direitos, liberdades e garantias dos contribuintes e de outros cidadãos que invoquem direitos contra o Estado, representado pelo Ministério das Finanças, a melhor realização de valores de legalidade, boa gestão e justiça social e o diálogo e participação dos cidadãos e dos grupos de interesses sociais com a actividade da administração fiscal, tendo a faculdade de fazer propostas e recomendações ao Ministro e aos responsáveis do Ministério, é criado o cargo de Defensor do Contribuinte.

2 — O cargo de Defensor do Contribuinte será exercido, com estatuto de inteira independência de julgamento e acção, por um cidadão com comprovado mérito e competência, a designar por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças para um mandato de sete anos, não renovável.

3 — O apoio administrativo ao Defensor do Contribuinte será assegurado pela Secretaria-Geral.

4 — O Defensor do Contribuinte dispõe dos seguintes poderes:

- a) Analisar as petições que lhe sejam dirigidas sobre assuntos da sua competência e sobre elas formular recomendações;
- b) Obter de todos os responsáveis dos serviços informações sobre o andamento de processos;
- c) Divulgar junto do público a sua existência, atribuições e poderes;
- d) Dirigir-se aos responsáveis políticos e administrativos do Ministério, formulando sugestões, propostas e recomendações;
- e) Dar publicidade às propostas, recomendações e sugestões por si formuladas, com respeito pela

confidencialidade e pelo interesse público, nos termos da lei.

5 — O Defensor do Contribuinte elaborará um relatório anual sobre a sua actividade, ao qual o Ministério das Finanças dará a mais ampla difusão interna e externa.

6 — O estatuto remuneratório do Defensor do Contribuinte é equiparado ao de director-geral.

7 — A forma de exercício dos poderes atribuídos pelo presente artigo ao Defensor do Contribuinte e o respectivo regime de segurança social, de direitos, deveres e condições de cessação de funções serão regulados por decreto-lei.

#### SECÇÃO IV

Tutela sobre as empresas públicas e exercício da função de accionista do Estado

##### Artigo 28.º

###### Tutela sobre as empresas públicas

1 — Compete ao Ministro das Finanças, com a faculdade de delegação e subdelegação, o exercício dos poderes de tutela previstos na lei em relação às empresas públicas do sector financeiro.

2 — Compete ao Ministro das Finanças, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade, com a faculdade de delegação e subdelegação, o exercício dos poderes de tutela previstos na lei em relação às empresas públicas do sector não financeiro.

##### Artigo 29.º

###### Exercício da função de accionista do Estado

1 — Compete ao Ministro das Finanças, com a faculdade de delegação e subdelegação, o exercício exclusivo da função de accionista do Estado em relação às empresas do sector financeiro.

2 — Compete ao Ministro das Finanças, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade, com a faculdade de delegação e subdelegação, o exercício da função de accionista do Estado em relação às sociedades de capitais públicos e sociedades de economia mista do sector não financeiro.

#### SECÇÃO V

Instituto de Gestão do Crédito Público

##### Artigo 30.º

###### Criação

Para a prossecução das atribuições do Ministério das Finanças é criado o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP), dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, que se regerá por estatuto próprio, a aprovar por decreto-lei.

##### Artigo 31.º

###### Alterações à legislação em vigor

1 — São revogados os artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 76/83, de 8 de Fevereiro, e os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 219/89, de 4 de Julho.

2 — O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«A gestão do Fundo cabe ao Instituto de Gestão do Crédito Público.»

##### Artigo 32.º

###### Remissões

Todas as referências feitas na lei à Junta do Crédito Público, bem como ao seu presidente, passam a entender-se como sendo feitas ao IGCP e ao seu presidente.

##### Artigo 33.º

###### Outras disposições

1 — Para efeito da transferência da gestão do Fundo de Regularização da Dívida Pública para o IGCP, deverá ser elaborada, dentro do prazo previsto no artigo 56.º, uma conta final de gerência.

2 — O processamento da dívida pública directa externa é transferido, com a entrada em vigor do presente diploma, da Direcção-Geral do Tesouro e da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público para o IGCP.

3 — É igualmente transferido para o IGCP, com a entrada em vigor deste diploma, o processamento da dívida pública directa interna cometido à Direcção-Geral do Tesouro.

4 — A Direcção-Geral da Junta do Crédito Público será extinta até 30 de Junho de 1997, integrando-se o pessoal dos seus serviços na DGT em termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, e durante este período transitório exercerá as funções de director-geral, sem direito a remuneração, um dos membros do conselho directivo do IGCP a designar por despacho do Ministro das Finanças.

##### Artigo 34.º

###### Instalação, transferência de serviços e património e dotação orçamental inicial

1 — Até à completa instalação do IGCP, este disporá do apoio logístico da Direcção-Geral do Tesouro e da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, até à extinção desta.

2 — As transferências de serviços e o património e dotação orçamental iniciais do IGCP serão determinados por despacho do Ministro das Finanças.

#### CAPÍTULO III

##### Do pessoal

##### Artigo 35.º

###### Quadro de pessoal dirigente

O pessoal dirigente dos serviços do Ministério das Finanças integrados na administração directa do Estado que desempenha cargos ao nível de director-geral ou equiparado, previstos neste diploma, consta do mapa anexo, que dele faz parte integrante, considerando-se desde já criados os respectivos lugares.

## Artigo 36.º

**Regime jurídico do pessoal**

O regime jurídico do pessoal dos serviços do Ministério das Finanças integrados na administração directa do Estado é o constante do presente diploma, da legislação específica respectiva e das leis gerais aplicáveis à Administração Pública.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## SECÇÃO I

## Transição de serviços

## Artigo 37.º

**Tesourarias da Fazenda Pública**

As tesourarias da Fazenda Pública, integradas na Direcção-Geral do Tesouro pelo Decreto-Lei n.º 564/76, de 17 de Julho, transitam para a Direcção-Geral dos Impostos.

## Artigo 38.º

**Serviços da Direcção-Geral do Tesouro**

Os seguinte Serviços da Direcção-Geral do Tesouro transitam para a Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais:

- a) Direcção de Serviços de Cooperação Internacional;
- b) Divisão de Financiamentos Comunitários;
- c) Gabinete de Estudos de Assuntos Monetários e Financeiros.

## Artigo 39.º

**Direcções de serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas**

1 — As direcções de serviços previstas nos artigos 28.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, e a direcção de serviços prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro, transitam para a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

2 — O pessoal das carreiras de regime específico da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas que à data da entrada em vigor do diploma orgânico da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros preste serviço nas direcções de serviços indicados no número anterior poderá manter-se na nova Direcção-Geral, na situação de requisitado ou de destacado.

## SECÇÃO II

## Alteração da designação de serviços

## Artigo 40.º

**Designações alteradas**

1 — A Direcção-Geral da Contabilidade Pública passa a designar-se Direcção-Geral do Orçamento, considerando-se automaticamente referido à nova designação tudo o que na lei vigente disser respeito àquela Direcção-Geral.

2 — A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos passa a designar-se Direcção-Geral dos Impostos, considerando-se automaticamente referido à nova designação tudo o que na lei vigente disser respeito àquela Direcção-Geral.

3 — A Direcção-Geral das Alfândegas passa a designar-se Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, considerando-se automaticamente referido à nova designação tudo o que na lei vigente disser respeito àquela Direcção-Geral.

4 — A Direcção-Geral do Património do Estado passa a designar-se Direcção-Geral do Património, considerando-se automaticamente referido à nova designação tudo o que na lei vigente disser respeito àquela Direcção-Geral.

## SECÇÃO III

## Extinção de serviços e organismos

## Artigo 41.º

**Serviços extintos**

1 — São extintos os seguintes serviços, na dependência do Ministério das Finanças:

- a) Auditoria Jurídica;
- b) Gabinete de Estudos Económicos (GEE);
- c) Gabinete dos Assuntos Europeus (GAE);
- d) Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas (GAFEEP);
- e) Intendência-Geral do Orçamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se os respectivos quadros de pessoal até à aprovação das leis orgânicas dos serviços agora criados ou reestruturados.

3 — A Direcção-Geral da Junta do Crédito Público é extinta nos termos do artigo 33.º, n.º 4.

## Artigo 42.º

**Organismos extintos**

É extinta a Junta do Crédito Público.

## Artigo 43.º

**Extinção da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal**

É extinta a Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, criada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 6/94 (2.ª série), de 18 de Abril.

## Artigo 44.º

**Extinção do Instituto Ultramarino**

1 — É extinto o Instituto Ultramarino.

2 — Os Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE) sucedem em todas as competências, direitos e obrigações ao extinto Instituto Ultramarino.

3 — O património do Instituto Ultramarino, incluindo activos e passivos e, bem assim, os direitos e obrigações em que se encontre investido, transfere-se, por força do disposto no presente diploma, para os SOFE.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os bens imóveis do Instituto Ultramarino continuarão afectos à realização dos fins assistenciais que ele prossegue, até ao seu completo esgotamento.

5 — O pessoal do quadro do Instituto Ultramarino transitará, mediante despacho do Ministro das Finanças, para o quadro de pessoal dos SOFE, que será acrescentado dos respectivos lugares.

6 — Este diploma servirá de título bastante para proceder a actos de registo ou a quaisquer outros necessários, em consequência da transferência aqui decretada.

#### Artigo 45.º

##### Sucessão de serviços

1 — A Secretaria-Geral do Ministério das Finanças sucede em todas as competências à extinta Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças.

2 — A Direcção-Geral de Estudos e Previsão sucede em todas as competências ao extinto Gabinete de Estudos Económicos (GEE).

3 — A Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais sucede em todas as competências ao extinto Gabinete dos Assuntos Europeus (GAE).

4 — A Direcção-Geral do Orçamento integra todas as competências da extinta Intendência-Geral do Orçamento.

5 — A Direcção-Geral do Tesouro sucede em todas as competências ao extinto Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas (GAFEEP).

#### Artigo 46.º

##### Sucessão de organismos

1 — O Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP) sucede em todas as competências, direitos e obrigações à extinta Junta do Crédito Público.

2 — A Junta do Crédito Público deverá elaborar, para efeitos de fiscalização pelo Tribunal de Contas e para efeitos do disposto no presente diploma, uma conta final de gerência e uma conta de liquidação.

3 — A partir da data da extinção da Junta do Crédito Público, as contas gerais da gestão da dívida pública, independentemente da personalidade jurídica, autonomia administrativa ou financeira dos organismos dela encarregados, serão incluídas na Conta Geral do Estado.

#### Artigo 47.º

##### Legislação dos serviços

Os serviços de administração directa integrados no Ministério das Finanças continuam a reger-se pelas disposições normativas que os instituíram, sem prejuízo da derrogação de disposições resultante do presente diploma e da adequação das respectivas leis orgânicas aos princípios nele estabelecidos, bem como pelas alterações decorrentes da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e respectiva regulamentação.

#### Artigo 48.º

##### Legislação decorrente deste decreto-lei

1 — A publicação de diplomas orgânicos contendo as normas referentes à organização e competências, funcionamento, regime jurídico de pessoal, incluindo os

respectivos quadros e demais disposições necessárias para assegurar a prossecução dos objectivos dos serviços referidos no artigo 4.º deste diploma, deve ser efectuada no prazo de 180 dias contados a partir da data da sua entrada em vigor.

2 — Enquanto não entrarem em vigor os diplomas a que se reporta o número anterior, os serviços continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

#### SECÇÃO IV

##### Transição de pessoal

#### Artigo 49.º

##### Transição de pessoal de serviços

1 — O pessoal dos serviços extintos ou regulamentados pelo presente diploma transita para os quadros de pessoal dos serviços que, nos termos deste mesmo diploma e conforme o estabelecido nas respectivas leis orgânicas, vierem a exercer as atribuições e competências dos serviços agora extintos ou reestruturados, devendo aqueles quadros compreender o número de lugares considerado necessário.

2 — A transição a que se refere o número anterior far-se-á para os serviços previstos no artigo 4.º por despacho do Ministro das Finanças, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Com a observância das habilitações legais, para a carreira e categoria que integra as funções que, efectivamente, o funcionário desempenha, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.

3 — As correspondências de categoria determinadas na alínea b) do n.º 2 fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão I da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão I da categoria da nova carreira.

4 — A transição a que se refere o n.º 1 não se aplica ao organismo previsto no artigo 30.º do presente diploma.

#### Artigo 50.º

##### Situações especiais

1 — O pessoal que se encontra na situação de licença sem vencimento mantém os direitos que detinha à data de início da referida licença, com aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — O pessoal que se encontre em regime de desacomodamento, requisição, interinidade, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á em idêntico regime, nos termos do que vier a ser determinado nos diplomas previstos no artigo 48.º

3 — O pessoal que à data da entrada em vigor deste decreto-lei se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos e se necessário, ser nomeado novo júri ou elemento do júri, o qual fará a respectiva avaliação e classificação final.

4 — Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 51.º

##### Tempo de serviço

Ao pessoal dos serviços do Ministério das Finanças que, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 49.º, transite para categoria diversa será contado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que haja exercido funções idênticas.

#### Artigo 52.º

##### Pessoal dirigente

1 — As comissões de serviço dos directores-gerais e equiparados e dos subdirectores-gerais e equiparados dos serviços e organismos extintos nos termos dos artigos 41.º e 42.º cessam 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os cargos de directores-gerais e equiparados referidos no número anterior podem ser providos antes da entrada em vigor dos diplomas a que se refere o artigo 48.º, ficando incumbidos de assegurar a direcção dos serviços em vias de extinção.

3 — As comissões de serviços dos directores de serviços e equiparados e dos chefes de divisão e equiparados dos serviços e organismos com extinção prevista neste diploma cessarão na data da entrada em vigor dos diplomas a que se refere o artigo 48.º

### SECÇÃO V

#### Património e dotações orçamentais

#### Artigo 53.º

##### Património dos serviços e organismos extintos

1 — O património dos serviços extintos, incluindo activos e passivos e, bem assim, os direitos e obrigações em que se encontrem constituídos, transfere-se, por força do disposto no presente diploma, em termos a estabelecer por despacho do Ministro das Finanças, para os serviços que passam a exercer competências e atribuições análogas.

2 — O património da Junta do Crédito Público, incluindo activos e passivos e, bem assim, todos os direitos e obrigações em que se encontre investida, transfere-se, por força do disposto no presente diploma, para o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP).

#### Artigo 54.º

##### Transferência de verbas

1 — Até à efectivação da extinção e reestruturação dos serviços e das convenientes alterações orçamentais, os encargos referentes aos mesmos continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão atribuídas.

2 — Transitam, em termos a estabelecer por despacho do Ministro das Finanças, para os novos serviços, de acordo com a repartição de atribuições e competências resultantes da reestruturação orgânica do Ministério, os saldos das verbas orçamentais atribuídas aos existentes, à data da entrada em vigor deste decreto-lei.

### SECÇÃO VI

#### Disposições finais

#### Artigo 55.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, bem como as demais disposições legais e regulamentares no que contrariem o disposto no presente diploma.

#### Artigo 56.º

##### Produção de efeitos

No que diz respeito ao Instituto de Gestão do Crédito Público, o presente diploma produz efeitos na data da tomada de posse do presidente e dos demais membros do conselho directivo do IGCP, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 33.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

### ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 35.º

Secretário-geral — 1.  
Director-geral — 10.  
Inspector-geral — 1.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 869/96 — Processo n.º 429/93

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos do disposto no artigo 281.º, n.ºs 1 e 2, alínea *d*), a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril. Como fundamento do pedido, alega o requerente que tal norma viola o disposto no artigo 115.º, n.º 5, segunda parte, da Constituição, na redacção introduzida pela revisão constitucional de 1982.

2 — Notificado, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da LTC (Lei do Tribunal Constitucional), o Primeiro-Ministro pronunciou-se no sentido de que a norma em causa não é materialmente inconstitucional, na medida em que não contempla nenhuma das situações proibidas pelo artigo 115.º, n.º 5, da Constituição da República; acrescentando, porém,

que se assim não for entendido, deverão restringir-se, por razões de segurança jurídica, os efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição.

Cumpre decidir.

## II — Fundamentos

3 — O Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, visou, como se expõe no respectivo preâmbulo, clarificar o regime de prioridades na atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, concentrando num diploma único as normas dispersas em vários diplomas legais anteriormente publicados. Assim, estabeleceu-se, designadamente, aí competir às câmaras municipais, mediante concurso público, a atribuição dessas licenças, dentro dos contingentes fixados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres. E no artigo 3.º determinou-se o seguinte:

### «Artigo 3.º

1 — Na atribuição de licenças observar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

a) Motoristas profissionais exercendo a profissão há mais de um ano;

b) Cooperativas de motoristas profissionais cujo objecto seja a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;

c) Outros concorrentes.

.....

3 — O critério de atribuição de licenças decorrentes do disposto no n.º 1 do presente artigo pode ser alterado nas capitais de distrito e nos centros urbanos de mercado desenvolvimento económico, através de portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta fundamentada da câmara municipal do concelho onde ocorrer a vaga e parecer favorável do sindicato de motoristas da área respectiva, ou sob proposta fundamentada do sindicato, com parecer favorável da câmara municipal.»

4 — Segundo o requerente, esta última disposição viola o disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, na redacção introduzida na revisão constitucional de 1982. São as seguintes as disposições pertinentes deste artigo:

### «Artigo 115.º

#### Actos normativos

1 — São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

.....

5 — Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

.....»

5 — Ora, sobre esta matéria o Provedor de Justiça alega o seguinte (foi suprimida a numeração do articulado):

«O elenco do artigo 115.º, n.º 1, deve ser considerado como um *numerus clausus*, em virtude da proibição introduzida pela primeira parte do n.º 5 do mesmo artigo,

onde se veda a criação *ex lege* de outras formas de actos legislativos.

A esta tipicidade da forma de lei corresponde também uma tipicidade de força de lei, como é preceituado na segunda parte do mesmo artigo 115.º, n.º 5, da Constituição.

Aqui se proíbe a atribuição, por via de lei, a actos que não revistam uma das formas previstas no n.º 1 do artigo 115.º, da capacidade de interpretar, modificar, suspenderem ou revogarem qualquer dos preceitos contidos em acto de natureza legislativa (pelo menos formal), com eficácia externa.

Deste modo, está vedada a atribuição aos actos das diversas funções do Estado, que não a legislativa, de poderes de interacção com os actos provindos da função legislativa, com força obrigatória geral, isto é, equiparando-se em eficácia ao próprio acto legislativo.

[. . .]

Ora, o Decreto-Lei n.º 74/79 vem determinar, como se disse supra, o regime jurídico de atribuição de licenças de transportes de aluguer, vulgarmente designados por 'táxis'.

E, determinando o conteúdo do artigo 3.º, n.º 1, os critérios juridicamente relevantes para a atribuição dessas licenças em concurso público, vem o n.º 3 do mesmo artigo permitir, em determinadas condições, a alteração desses critérios por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Ora a portaria é uma das formas que podem revestir os regulamentos, adoptada para a emissão de regulamentos do Governo por um ou mais ministros, sem intervenção do Conselho de Ministros [o que já implicaria a forma de decreto regulamentar sujeito a promulgação — cf. artigo 137.º, alínea b) — ou, pelo menos, a de resolução do Conselho de Ministros, conforme descrito pelo Prof. Freitas do Amaral, no vol. III do seu *Direito Administrativo*, a p. 55].

E o efeito pretendido pela aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79 é, indubitavelmente, a alteração, por mais determinado que seja o concurso a que se destina a portaria, da norma contida no artigo 3.º, n.º 1, do mesmo diploma. Já que se visa a alteração dos critérios determinados por lei para a atribuição das licenças *sub specie*, pela introdução, por via regulamentar (para o que releva, bastava ser não legislativa), de outros critérios ou de diferente ordenação de prioridade dos enunciados na lei, indiciada estava uma violação da regra contida no artigo 115.º, n.º 5, segunda parte, da Constituição.

Mas, como resulta do preceito e bem notam Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., p. 511, anotação XVIII ao artigo 115.º), "a proibição constitucional só abrange os actos dotados de 'eficácia externa'".

E a eficácia externa da modificação permitida pelo artigo 3.º não podia ser mais evidente, já que estamos perante a atribuição ou privação de determinado direito aos cidadãos que se candidatam ao concurso abrangido pela portaria modificativa, por aplicação de diferentes conjuntos de critérios aplicáveis, o legal e o regulamentar, possuindo ambos o mesmo âmbito respectivo de aplicação, no concurso a que se referiria a portaria regulamentadora do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/79.

Seria uma verdadeira derrogação, com força obrigatória geral, posto que para o concurso em causa, do artigo 3.º, n.º 1, do citado decreto-lei.

Ora tal caso é, sem dúvida, o da possibilidade, criada pelo artigo 3.º, n.º 3, do citado decreto-lei, de emissão de um regulamento delegado, sob a forma de portaria ministerial.

[...]

[...] no caso *sub judice* há um tratamento legislativo da matéria que, por via de uma norma legal de auto-regularização, sofre as derrogações que o regulamento queira introduzir.

[...]

Sem sombra de dúvida que o artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74/79 não faz mais do que relativizar a força jurídica do n.º 1 do mesmo artigo, diminuindo-lhe o valor (cf. Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., p. 792).

E fá-lo permitindo que preceitos de natureza não legislativa, regulamentares, modifiquem, com força obrigatória geral, preceitos legislativos.

Nestes termos, deve a norma do mencionado artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 75/79 ser declarada inconstitucional com força obrigatória geral [...]

6 — A estas considerações o Primeiro-Ministro opõe a seguinte argumentação (também foi suprimida a numeração do articulado):

«O que o n.º 3 do artigo 3.º opera é um reenvio normativo (ou remissão normativa), que remete para a Administração a publicação de normas regulamentares complementadoras da disciplina legal fixada.

Quer dizer, por via desse reenvio normativo fica a Administração habilitada — no exercício, aliás, de condicionados poderes discricionários — a disciplinar as situações que a própria lei estabelece com objecto de normação regulamentar.

Referimo-nos aos *condicionados* poderes discricionários da Administração, porque assim resultam conformados pelo Decreto-Lei n.º 74/79; é que a normação regulamentar através de portaria ministerial só é possível '[...] nas capitais de distrito e nos centros urbanos de marcado desenvolvimento [...]', sob '[...] proposta fundamentada da câmara municipal do concelho onde ocorrer a vaga e parecer favorável do sindicato de motoristas da área respectiva ou sob proposta fundamentada do sindicato com parecer favorável da câmara municipal' (cf. artigo 3.º, n.º 3).

Dir-se-á, portanto, que o reenvio normativo não conduz, ao contrário do que sustenta o requerente — provavelmente levado por uma interpretação literal da norma sindicada —, à alteração do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/79. O que possibilita é a *complementação* da regulação dentro de parâmetros objectivos que a própria lei estabelece, resultante de uma autolimitação do poder legislativo, o que a Constituição não impede.»

7 — Tal como já foi notado no Acórdão n.º 303/85 (*Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Abril de 1986), o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição é uma norma relativa ao conteúdo dos actos legislativos. Proíbe-se aí, nomeadamente, que um diploma legislativo autorize a interpretação, integração, modificação, suspensão ou revogação de qualquer dos seus preceitos por acto não legislativo com eficácia externa — isto é, por acto diverso dos que vêm enumerados no n.º 1 do mesmo artigo: lei, decreto-lei, decreto legislativo regional.

Uma norma habilitante deste tipo será, assim, materialmente inconstitucional. Com a revisão constitucional de 1992, as normas que, antes dessa data, estabeleciam

tal habilitação passaram a ser inconstitucionais (inconstitucionalidade superveniente).

8 — No Acórdão n.º 1/92 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 20 de Fevereiro de 1992) entendeu-se que o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição não proíbe os regulamentos *meramente executivos*, isto é, os regulamentos que se limitem a dispor sobre «as providências necessárias para assegurar a fidelidade, ou seja, a conformidade à vontade do legislador, na medida em que esta seja relativamente obscura ou lacunosa», ou que se limitem a «enunciar os pormenores e minúcias de regime que o legislador involuntariamente omitiu» (A. Rodrigues Queiró, «Teoria dos regulamentos», in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, 1981, p. 9, citado no referido acórdão).

Observou-se então que a competência atribuída ao Governo de «fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis» [artigo 202.º, alínea c), da Constituição] implica a possibilidade de o executivo emanar regulamentos que resolvam certas dúvidas na interpretação das leis ou que, de uma forma mais genérica, obviem a uma involuntária deficiência de expressão do legislador. Isto desde que esses regulamentos sejam *meramente executivos*, isto é, «regulamentos que não se substituam em nenhuma medida à lei; que rigorosamente não dêem vida a nenhuma 'regra de fundo', a nenhum preceito 'novo' ou originário; que se limitem a repetir os preceitos ou regras de fundo que o legislador editou — só que de uma maneira clara ou, de toda a maneira, mais clara».

Será esse o caso do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74/79?

É evidente que não. Pelo contrário: tal norma visa permitir que o critério de atribuição das licenças, fixado no n.º 1 do mesmo artigo, seja alterado por portaria — o que só pode significar o estabelecimento de uma ordem de prioridades diferente da aí fixada, e não uma mera «complementação» desse critério, como pretende a entidade requerida. Ou seja, o reenvio normativo tem por efeito permitir que certos critérios legais, em princípio aplicáveis a todas as situações, sejam substituídos por outros, ainda que constantes de um regulamento.

Assim sendo, e mesmo na perspectiva adoptada no Acórdão n.º 1/92, a norma em causa entra em colisão com o preceituado no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

Tal norma terá, pois, de ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral.

9 — Quanto aos efeitos de tal declaração, a Constituição estabelece o seguinte:

«Artigo 282.º

**Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade**

1 — A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2 — Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3 — .....

4 — Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá

ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.»

Portanto, face ao disposto no n.º 2 deste artigo, a declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos, em princípio, a partir da entrada em vigor do actual n.º 5 do artigo 115.º da Constituição, ou seja, a partir de 30 de Outubro de 1982 (artigo 248.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro).

Todavia, justifica-se que o Tribunal use aqui do poder que lhe é atribuído pelo artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, limitando os efeitos da inconstitucionalidade.

Como é sabido, a limitação de efeitos da inconstitucionalidade visa salvaguardar situações criadas durante o prazo de vigência da norma declarada inconstitucional, atendendo a razões de segurança jurídica, de equidade ou de interesse público de excepcional relevo. Pretende-se evitar que, em tal caso, os interesses de cidadãos legitimamente estabelecidos ao abrigo de uma norma inconstitucional que esteve efectivamente em vigor sejam prejudicados pelo efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade.

No presente caso, por razões de segurança jurídica, considera-se conveniente que a inconstitucionalidade não venha afectar as licenças eventualmente já atribuídas nos termos de portarias emitidas ao abrigo da disposição em causa — desde que essa atribuição constitua caso decidido no plano do direito administrativo, não estando pendente impugnação contenciosa da mesma.

Portanto, independentemente da interpretação que se adopte relativamente ao artigo 282.º, n.º 3, da Constituição — e nomeadamente quanto à sua extensão quer ao caso decidido administrativo quer aos casos julgados, atentatórios de direitos fundamentais, fundados em normas inconstitucionais —, é conveniente limitar os efeitos da inconstitucionalidade nos termos indicados, à semelhança, aliás, do que este Tribunal já decidiu noutras ocasiões, e designadamente no Acórdão n.º 231/94 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 28 de Abril de 1994).

### III — Decisão

10 — Assim, e face ao exposto, decide-se:

- a) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição;
- b) Por razões de segurança jurídica, e ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, restringir os efeitos da inconstitucionalidade de modo que ela não afecte a validade dos actos administrativos que tenham atribuído licenças em aplicação de portarias emitidas ao abrigo da norma agora declarada inconstitucional, desde que tais actos não estejam pendentes de impugnação contenciosa nem sejam já susceptíveis dessa impugnação.

Lisboa, 4 de Julho de 1996. — *Luis Nunes de Almeida — Messias Bento — Fernando Alves Correia — Guilherme da Fonseca — Maria da Assunção Esteves — Bravo Serra — Maria Fernanda Palma — José de Sousa e Brito — Armino Ribeiro Mendes — Alberto Tavares da Costa — Antero Alves Monteiro Dinis — José Manuel Cardoso da Costa.*

### Acórdão n.º 870/96 — Processo n.º 327/96

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal, como representante do Ministério Público, veio requerer «ao abrigo dos artigos 282.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso».

Para fundamentar o seu pedido, o requerente invoca que «tal norma foi explicitamente julgada inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 2, conjugado com o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, através dos Acórdãos n.ºs 488/95, de 27 de Setembro, 556/95, de 17 de Outubro, e 611/95, de 8 de Novembro», tendo juntado fotocópia desses acórdãos.

2 — Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, ao abrigo do disposto nos artigos 54.º e 55.º da citada Lei n.º 28/82, o Primeiro-Ministro não apresentou resposta.

Cumpra, pois, decidir.

3 — O artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, o actual OTM, dispõe como se segue:

«A intervenção de mandatário judicial só é admitida para efeitos de recurso.»

Esta norma veio, com efeito, e tal como se alega no requerimento inicial, a ser julgada inconstitucional nos acórdãos deste Tribunal Constitucional aí identificados, e cujas fotocópias se juntam com o pedido, por violação do artigo 20.º, n.º 2, conjugado com o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso.

Efectivamente, no Acórdão n.º 488/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1995, escreveu-se:

«A actual OTM, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, nasceu da necessidade de adaptar a orgânica dos tribunais de menores ao novo esquema de alterações introduzidas à organização dos tribunais judiciais pela Lei n.º 28/77, de 6 de Dezembro.

Esta lei repartiu pelos tribunais de menores e os de família a competência que vinha sendo tradicionalmente atribuída aos primeiros.

Daí a necessidade de um novo diploma, onde se opere uma profunda remodelação do sistema.

Como refere David Borges de Pinho (*Da Protecção Judiciária dos Menores e do Estado*, p. 15):

‘[C]om o Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro (actual OTM), pretendeu-se sublinhar o carácter protector e educativo que se deseja vingar na jurisdição tutelar, e daí que, conseqüentemente, já não se fale em medidas de prevenção criminal. Assim, o acento tónico de tal jurisdição tutelar recai hoje nos aspectos proteccionistas, assistencial e educativo das medidas a aplicar pelos tribunais, muito embora não se possa olvidar que, protegendo-se judicialmente os menores e defendendo-se os seus direitos e interesses através de tais medidas, estar-se-á, conseqüentemente, a efectivar todo um trabalho de prevenção criminal que, natural-

mente e logicamente, não deixará de advir de uma aplicação atempada, correcta e ajustada de tais medidas.’

Tendo o processo tutelar por fim a aplicação de medidas tutelares de protecção, assistência e educação a menores, é um processo de tramitação simples e resumida, que visa encontrar a medida mais adequada a essa finalidade. Assim:

No processo não há acusação — nem as promoções de curador nem o seu parecer final constituem acusação, nos termos em que esta é entendida em processo criminal comum;

Não se admitem nele assistentes — apenas se permitindo a intervenção de mandatário judicial na fase de recurso — artigos 40.º e 41.º;

Inexiste audiência de discussão e julgamento — em sistema de contraditório, como sucede no processo criminal comum.

‘Tudo é simples e de execução sumária neste processo’ (cf. Manuel de Oliveira Leal-Henriques, *Organização Tutelar de Menores*, p. 22).

[...] Norteados pela regulação de um interesse primordial, que é o do interesse do menor, o processo tutelar é um processo em que a natureza da intervenção do juiz implica também o exercício de uma actividade que postula o contacto imediato do juiz com os interessados, que apela por vezes à sua capacidade imaginativa (cf. Manuel de Oliveira Leal-Henriques, *ob. cit.*, p. 108) e que visa, antes de mais, como já se referiu, a protecção, a assistência e educação do menor no processo tutelar.

Como diz Borges de Pinho na passagem atrás transcrita, embora na OTM já não se fale em medidas de prevenção criminal, protegendo-se judicialmente os menores e defendendo-se os seus direitos e interesses através das medidas tutelares, está-se a efectuar um trabalho de prevenção criminal que terá de advir de, entre o mais, uma aplicação atempada de tais medidas.

Ora, a aplicação atempada dessas medidas pressupõe que tudo seja simples e de execução sumária, sob pena de o efeito útil de tais medidas se perder.

São medidas cuja aplicação se destina rapidamente a evitar que o menor entre (se não se encontrar já) em situação de risco: de abandono, de maus tratos, de vadiagem, de agente ou potencial agente de crime, etc. Medidas que, pela imediata necessidade de as aplicar e eventual menos boa adequação ao caso, podem ser revistas a todo o momento.

[...] Pergunta-se então: é o fim que tem em vista o processo tutelar (a aplicação de medidas de protecção, assistência e educação), o modo como se desenvolve (simplicidade motivada pela urgência, em regra, das medidas), a inexistência de ‘partes’ (como sujeitos de interesses contrastantes) e o facto de o menor não estar desprotegido na defesa dos seus interesses (ao curador cabe zelar pelos mesmos) que fazem com que não se justifique a intervenção de mandatário judicial naquela fase?

Ou antes, não será desproporcionada ou desadequada a medida legal restritiva do artigo 41.º da intervenção do mandatário judicial só ‘para efeitos de recurso’?

É aqui que se tem de ponderar e resolver se se mostra ou não violado o princípio do direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, na vertente da ‘intervenção de mandatário judicial’, em processo tutelar (o direito ao patrocínio judiciário reco-

nhecido no n.º 2 daquele artigo 20.º), quando conjugado com o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3.

Ora a restrição ao patrocínio judiciário — elemento integrador daquele direito — revela-se, à luz do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da lei fundamental, desproporcionada e desadequada, pois excluindo-se a defesa dos interesses do menor e dos direitos que na matéria cabem aos pais por um mandatário judicial, ainda que ela não se mostre absolutamente necessária, atinge-se o núcleo essencial do referido direito (direito à nomeação no processo de um ‘intermediário técnico’, ‘entendido como a representação em juízo das partes ou sujeitos processuais por profissionais do foro, no que se reporta à condução técnico-jurídica do processo’).

Na verdade, o juiz pode, no decurso do processo, adoptar medidas que restringem fortemente a liberdade dos menores e os poderes que cabem a seus pais.

Assim, há-de entender-se que os interesses do menor e os correspondentes direitos dos pais podem não ficar suficientemente protegidos com a intervenção do Ministério Público e até com a intervenção do próprio juiz, a quem é conferido o poder de julgar como o árbitro, não se podendo considerar salvaguardado esse ‘núcleo essencial’, e nem a celeridade exigida por tal tipo de processos, visando acudir a um menor em risco ou em vias de o estar, justifica a dispensa de mandatário judicial.

Aliás, do texto constitucional, a propósito da filiação e do poder paternal, extrai-se um complexo de direitos e deveres que espelham aquele poder e o superior interesse dos filhos. Assim:

Os ‘pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos’ (n.º 5 do artigo 36.º);

Os ‘filhos não podem ser separados dos pais’ (n.º 6 do artigo 36.º);

Ao Estado incumbe cooperar ‘com os pais na educação dos filhos’ [artigo 67.º, alínea c)];

Os ‘pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insusstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação’ (n.º 1 do artigo 68.º).

Caracterizando-se o poder paternal, minuciosamente regulado nos artigos 1877.º e seguintes do Código Civil, ‘não como um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, ao arbítrio dos respectivos titulares, mas como um conjunto de poderes-deveres, como uma situação jurídica complexa em que avultam poderes funcionais, que devem ser exercidos altruisticamente, no interesse do filho, de harmonia com a função do direito, consubstanciada no objectivo primacial de protecção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu harmonioso e integral desenvolvimento físico intelectual e moral’ (na linguagem do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 8/91, de 16 de Janeiro de 1992, in *Boletim*, n.º 418, pp. 285 e segs., com análise detalhada do instituto do poder paternal), com tal caracterização compadece-se a defesa plena dos interesses do menor e, bem assim, a dos correlativos direitos dos pais no processo tutelar por um mandatário judicial, sendo desproporcionado e desadequado excluir ou restringir essa defesa.»

Por seu turno, o Acórdão n.º 556/95 aderiu àqueles fundamentos do Acórdão n.º 488/95, aditando ainda o seguinte:

«2 — Adite-se às considerações constantes do transcrito acórdão, e o título de concretização exemplificativa, que no processo tutelar é possível a imposição de medidas, ainda que cautelares, que fortemente vão restringir o próprio poder paternal, mesmo nos casos em que a situação do menor justificativa da adopção de tais medidas não tem como causa, quer remota, quer imediata, um comportamento activo ou passivo por banda daqueles a quem é confiada a representação do menor.

Isso, só por si, justifica que os interesses, direitos e deveres destes últimos se devam perspectivar como impondo o devido acautelamento da respectiva intervenção o processo tutelar, até porque, seguramente, não será difícil cogitar a ocorrência daquilo que, como se lê na alegação apresentada pelo Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral-Adjunto, são 'apreciações divergentes sobre a melhor forma de realizar o interesse do menor'.

Ora, uma tal intervenção, como forma de acesso aos próprios tribunais, não pode deixar de supor 'logicamente um correcto conhecimento dos direitos e deveres por parte dos seus titulares' (palavras do Acórdão n.º 444/91, publicado na 2.<sup>a</sup> série do *Diário da República*, de 2 de Abril de 1991), o que implicará que esse direito fundamental — o acesso aos tribunais — venha a integrar o direito ao patrocínio judiciário, como aliás tem sido, sem discrepância, reconhecido.

3 — Não se vislumbram razões que militem no sentido de a restrição decorrente da norma em apreço se postar como adequada, necessária ou proporcionada em face dos objectivos de celeridade do processo tutelar ou da circunstância de ali não haver um arguido ou não impen-der sobre o menor uma acusação, ou não se visar senão a protecção do mesmo.

Quanto ao primeiro aspecto, ele só se poderia colocar perante uma óptica segundo a qual a intervenção de mandatário judicial ou uma qualquer outra forma de patrocínio judiciário contribuem para diminuir a celeridade processual, o que certamente é algo de indefensável.

Tocantemente ao segundo, e como se disse já, muito embora as características do processo tutelar o distingam

de outras formas de composição de litígios, sendo nor-teado por objectivos diferentes, isso não significa que haja diferentes apreciações do que seja mais favorável para o menor, sendo até que a intervenção dos progenitores, devidamente patrocinados, pode dar importantes contributos para permitir ao juiz uma visão mais adequada e concretizada sobre a situação sujeita à sua apreciação e da medida aconselhável ao caso, pesando devidamente os interesses daqueles progenitores e as soluções por eles aventadas, na decorrência dos direitos que, constitucional e legalmente, lhes cabem.»

4 — Estando, pois, preenchidos os requisitos constitucionais e legais que permitem requerer a este Tribunal Constitucional, à luz dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de uma norma, com força obrigatória geral, verifica-se que, nas três decisões apontadas, a norma do artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores veio a ser julgada inconstitucional, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso (cf. também o Acórdão n.º 504/96, publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, n.º 153, de 4 de Julho de 1996).

Ora, nada há que acrescentar ao que se escreveu nos acórdãos citados, que acolhem uma orientação jurisprudencial que vem sendo firmemente mantida por este Tribunal Constitucional, pelo que continua a entender-se que a norma em apreço, e na dimensão assinalada, é inconstitucional.

5 — Termos em que, decidindo, declara-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 20.º, n.º 2, conjugado com o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, da norma do artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso.

Lisboa, 4 de Julho de 1996. — *Guilherme da Fonseca — Maria da Assunção Esteves — Bravo Serra — Maria Fernanda Palma — Armindo Ribeiro Mendes — José de Sousa e Brito — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — Fernando Alves Correia — Messias Bento — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 396\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**

---



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex